

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
FACULDADE DE DIREITO**

**VITOR VECCHI DE OLIVEIRA**

**A LEI DE TERRAS DE 1850 E SUA INTERRELAÇÃO COM A  
CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO NACIONAL**

**PORTO ALEGRE/RS  
MAIO DE 2021**

**VITOR VECCHI DE OLIVEIRA**

**A Lei de Terras de 1850 e sua interrelação com a  
consolidação do Estado Nacional**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, orientado pelo Prof. Dr. Alfredo de Jesus Dal Molin Flores.

**PORTO ALEGRE/RS  
MAIO DE 2021**

**A Lei de Terras de 1850 e sua interrelação com a  
consolidação do Estado Nacional**

**VITOR VECCHI DE OLIVEIRA**

Monografia defendida e aprovada, em 19 de maio de 2021, pela banca  
examinadora:

---

**Professor Doutor Alfredo de Jesus Dal Molin Flores**  
Orientador

---

**Lúcio Almeida**  
(FADIR/UFRGS)

---

**Pedro Prazeres Fraga Pereira**  
(Mestre em Direito/UFRGS)

---

**Raphael de Barros Petersen**  
(Mestre em Direito/UFRGS)

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todos aqueles que contribuíram de forma direta ou indireta para conclusão do mesmo.

Dedico este trabalho aos que deram um *passo al costado* e ficaram *al lado del camino*.

Dedico este trabalho a todos os diagnosticados com o código da letra *F* na lista *CID-10*.

Dedico este trabalho a todos os que *passarão* e os que *passarão* pelo meu caminho.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a todos que acreditaram em mim e em meu potencial.

Agradeço à aleatoriedade das propriedades físico-químicas dos elementos da natureza.

Agradeço à comunidade do sistema operacional Linux Lite que possibilitou o uso de um computador de 2007 para estudar e realizar os trabalhos da maior parte de meu curso de graduação nesta faculdade.

Agradeço aos servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, porteiros, seguranças, pessoal da higienização, funcionários do Restaurante Universitário, bibliotecários e professores, pois sem essa equipe minha graduação não seria concluída com êxito.

Agradeço também a meus amigos e familiares que estiveram a meu lado em momentos difíceis e de alegria.

綿綿存

用不勤

*(Seja suave e constante  
Usufruindo sem se apressar)*

Tao Te Ching

## RESUMO

O ano de 1850 foi prolífico no legislativo nacional, pois leis importantes na história do país foram promulgadas nesse período. Houve três especificamente que foram importantes para que o país se posicionasse comercial e nacionalmente: a Lei 556/1850, conhecida como o “Código Comercial”, a Lei 581/1850, comumente chamada de “Lei Eusébio de Queiroz” e a 601/1850, também conhecida como “Lei de Terras”. Essas três leis em conjunto e as suas interseções com a sociedade da época, cujo pensamento ainda estava enraizado numa era colonialista e latifundiária, têm importância fundamental para a consolidação da independência do país. A Lei de Terras, que foi uma das primeiras leis brasileiras, após a independência do Brasil em 1822, a dispor sobre as normas do direito agrário brasileiro. O Estado foi responsável por, com o declínio do regime escravocrata, defender os interesses do latifúndio, criando um aparelhamento estatal legal e burocrático que dificultaria o acesso a terras por parte de trabalhadores pobres, povos originários e ex-escravos, pois esses grupos não teriam condições financeiras para adquirir uma propriedade. O objetivo deste trabalho é, a partir dos discursos proferidos por senadores no mês de julho de 1850, demonstrar como a elite mantém o *status quo* permanecendo no poder de forma legal e democrática. No último capítulo, apresentamos as considerações finais acerca de nosso objeto de estudo e possibilidades de futuros trabalhos acadêmicos que foram surgindo com a pesquisa para a presente monografia.

**Palavras-chave:** Lei de Terras; Brasil Império; Mercantilização da Terra

## RESUMEN

El año de 1850 fue prolífico en la legislatura nacional, fueron elaboradas importantes leyes en la historia del país. En concreto, tres de ellas han sido fundamentales para el posicionamiento comercial y nacional del país: La ley 556/1850, conocida como “Código Comercial”, la ley 581/1850, comúnmente llamada “Lei Eusébio de Queiroz” y la ley 601/1850, también conocida como “Ley de Tierras”. Estas leyes y sus intersecciones con la sociedad de la época, cuyo pensamiento aún estaba arraigado en una época colonialista y terrateniente, son de importancia crucial para la consolidación de la independencia del país. La Ley de Tierras, que fue una de las primeras normas brasileñas, después de la independencia de Brasil en 1822, para establecer las reglas de la ley agraria brasileña. Con el declive del régimen esclavista, el estado fue responsable por defender los intereses del latifundio, creando un aparato estatal legal y burocrático que dificultaría el acceso de los trabajadores pobres, los pueblos indígenas y los esclavos a la tierra; estos grupos no tendrían condiciones financieras para adquirir una propiedad. El objetivo de este trabajo es, a partir de los discursos de los senadores en julio de 1850, demostrar cómo la élite mantiene el *status quo* al permanecer en el poder de manera legal y democrática. En el último capítulo presentamos las consideraciones finales sobre nuestro objeto de estudio y las posibilidades de futuros trabajos académicos que han surgido con la investigación para la presente monografía.

**Palabras clave:** Ley de Tierras; Imperio de Brasil; Mercantilización de la Tierra



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	04
CAPÍTULO 1 – A LEI DE TERRAS E SUA REGULAMENTAÇÃO .....	09
CAPÍTULO 2 – 1850: UM ANO PROLIFICO NO LEGISLATIVO .....	23
CAPITULO 3 – A DISCUSSÃO NO SENADO .....	29
CONCLUSÃO .....	47
REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50
ANEXO .....	

## INTRODUÇÃO

O Estado nasceu para promover a paz e o bem-estar de seus membros. O Brasil até o século XIX era colônia de Portugal. Em 1808, com a vinda da família real portuguesa, houve mudanças econômicas e sociais, mas apenas em 1822, com a Proclamação da Independência, é possível iniciar o processo de consolidação do Estado Brasileiro. O regime escravocrata ainda estava vigente, havia muitas incertezas políticas e econômicas no cenário e o território de proporções continentais dificultava a organização de ideais e propósitos comuns.

Nesse cenário, a legislação é a forma encontrada pelos estadistas para unir um país, a exemplo dos Estados Unidos e seus “pais fundadores”<sup>1</sup>. Acreditamos que a legislação brasileira do século XIX é uma das responsáveis pela formação da identidade nacional e que a construção do conteúdo legal nacional influencia na consolidação da independência do país.

O ano de 1850 foi prolífico no legislativo nacional. Leis importantes na história do país foram promulgadas nesse período. Houve três especificamente que foram importantes para que o país se posicionasse comercial e nacionalmente: a Lei 556/1850, conhecida como “Código Comercial”, a Lei 581/1850, comumente chamada de “Lei Eusébio de Queiroz” e a 601/1850, também conhecida como “Lei de Terras”. No período seguinte à aprovação destas leis, percebe-se a redução no descontentamento das oligarquias locais em relação ao governo central do Rio de Janeiro, diminuindo substancialmente os movimentos revoltosos pelo país. Este fato parece indicar que neste período é que se consolida um sentimento de pertencimento ao Brasil.

---

<sup>1</sup> Em inglês, Founding Fathers of the Unites States. Durante a Guerra da Independência, os Pais Fundadores se opuseram aos Lealistas, que apoiavam a monarquia britânica e eram contra a independência. Os primeiros presidentes norte-americanos fizeram parte desse grupo. George Washington (1732 - 1799) foi um líder político, militar e estadista norte-americano. Liderou as forças patriotas à vitória na Guerra de Independência. Presidiu a Convenção Constitucional de 1787, que elaborou a Constituição e estabeleceu o governo federal. Washington foi denominado o "Pai da Pátria" por conta de sua liderança na formação dos Estados Unidos. John Adams (1735 – 1826) foi o segundo presidente dos Estados Unidos (1797–1801) e, anteriormente, primeiro vice-presidente do país. Adams foi estadista, diplomata e um advogado importante no período da independência americana da Grã-Bretanha. Thomas Jefferson (1743 – 1826) foi o terceiro presidente dos Estados Unidos (1801-1809) e o principal autor da Declaração de Independência (1776). Jefferson foi um dos mais influentes Founding Fathers conhecido pela sua promoção dos ideais do republicanismo nos Estados Unidos.

Essas três leis em conjunto e as suas intersecções com a sociedade da época, cujo pensamento ainda estava enraizado numa era colonialista, têm importância fundamental para a nossa independência nacional. A normatização do comércio, a nova configuração da força de trabalho e a regulamentação da estrutura fundiária de um Brasil nitidamente agrário e extrativista transformando um país economicamente manufaturista em um país industrial.

A partir do momento de regência da Lei Eusébio de Queiroz em 1850, o capital que era usado para investimento na compra de escravos foi destinado a outras atividades econômicas. A terra passou a ser vista como fonte de lucro. O governo sentiu a necessidade de regular a questão da propriedade para poder lucrar na venda de terras devolutas.

A Lei de Terras Devolutas e Colonização Estrangeira de 1850 surgiu do projeto de 1842 escrito pelos Conselheiros De Estado Bernardo Pereira de Vasconcelos e José Cesário de Miranda Ribeiro a pedido do Governo Imperial sobre Sesmarias e Colonização Estrangeira. A busca era pela normatização das atribuições do Governo sobre as terras devolutas e tratar, ao mesmo tempo, da questão da regularização das posses e das sesmarias. Também foi discutida a questão para dificultar o acesso imediato dos imigrantes à propriedade particular bem como manter longe a possibilidade de ex-escravos adquirirem terras. O lucro com a venda de terras a prazo para os recém-chegados colonos europeus, “braços livres” para o trabalho, seria reinvestido no financiamento da colonização de novas imigrações. Assim, o governo não gastaria tanto com a política de colonização imigratória e teria mão-de-obra substitutiva à escrava africana que havia sido abolida.

O modelo adotado para a substituição, gradativa, do trabalho escravo foi o de estímulo à imigração europeia, especialmente de países como Itália, Alemanha e Polônia. A ideia inicial era que a cobrança de um imposto territorial federal bem como a venda de terras devolutas subsidiaria os serviços de importação e assentamento de colonos. Essa questão enfrentou grande resistência junto aos parlamentares donos de latifúndios e, por isso, foi muito debatida na Câmara de Deputados e no Senado até que se deliberou que a questão do imposto territorial não estaria na Lei de Terras. O produto da venda

de terras e do direito de chancelaria sobre a expedição dos títulos de propriedade previsto na Lei de Terras foi o que possibilitou o projeto imigrantista de colonização.

De acordo com o artigo 11º da Lei 601/1850, haveria o pagamento de 5\$ de direitos de chancelaria pelo terreno que não excedesse um quadrado de 500 braças por lado, e outro tanto por cada igual quadrado que de mais contivesse a posse; e, além disso, 4\$ de feitorio, sem mais emolumentos ou selo. Segundo José Sacchetta Ramos Mendes (2009, p. 174-175), foi estabelecido, no Brasil, um regime de parcerias onde o imigrante trabalharia em terras de latifundiários em troca de participação no lucro da produção deste, podendo haver cessão de parceiros para outros latifúndios mesmo sem a vontade daqueles, havendo também a convivência de imigrantes e escravos cativos na feitura do mesmo trabalho nas lavouras, o que gerava tensões entre colonos-parceiros e latifundiários.

Tanto o Brasil-Colônia quanto o Brasil-Império não conseguiram elaborar políticas eficazes de incentivo à imigração. O país enfrentou dificuldades de financiamento para a vinda de imigrantes devido à combatividade que a proposta inicial do Governo Imperial teve por parte dos deputados e senadores donos de terras, latifundiários e defensores da elite econômica rural brasileira.

Um dos focos da Lei das Terras de 1850 foi trazer mão de obra imigrante para a lavoura nacional e para colonização do país. Acabou, atrevemo-nos a dizer, que foi a principal preocupação que o projeto aprovado pelos legislativos teve. A questão do subsídio à colonização estrangeira acabou por ficar em segundo plano, embora tenha sido intensamente discutida.

A presente pesquisa apresenta como proposta do estudo, a relação da legislação brasileira do século XIX, a saber, a **Lei de Terras** do ano de 1850, com a estabilização e consolidação do Brasil como país independente política, social e economicamente. Pretendemos trazer ao debate a discussão política da lei como sendo a primeira discussão de uma possível reforma agrária do Brasil, questões que ainda hoje são caras ao direito agrário brasileiro, questões relativas à posse e propriedade que na atualidade ainda precisam de uma

legislação que conceda segurança jurídica a grupos até então alijados dessa arena de discussão e decisão.

A consolidação das fronteiras e limites do Brasil é o resultado de um processo histórico de produção e reprodução do espaço por meio do trabalho humano. Por volta do século XIX, a ação colonizadora do Brasil instalou colônias baseadas no sistema de apropriação de terras, através de imigração oficial ou particular. Os regimes escravocratas no século XIX já não eram tão bem aceitos pela sociedade quanto em períodos anteriores. Com essa perspectiva de mudança e abertura (ou não fechamento) de relações internacionais de comércio, a política de incentivo à imigração de europeus para o Brasil foi uma saída utilizada para substituir a mão-de-obra escrava africana. Com uma promessa de construção de um país moderno e cheio de oportunidades, indígenas e negros foram alijados do processo, considerados marginais, vagabundos, preguiçosos e substituídos pelos novos cidadãos de direito cujo fruto do trabalho na terra e, posteriormente, nas indústrias seria o desenvolvimento econômico e social do país.

Na época da independência brasileira, os principais setores sociais eram a burocracia do Estado, o alto comércio e os grandes proprietários de terras. A classe média urbana era pequena e o analfabetismo era a regra entre a população geral. O Código Comercial (lei 556/1850), a Lei Eusébio de Queirós (581/1850) e a Lei de Terras (601/1850) correspondem a um período de estabilização após a instabilidade da época da Regência, momento em que eclodiram várias revoltas nas províncias do Império. Tais revoltas exigiam maior grau de autonomia regional e, até mesmo, a independência em relação ao Brasil.

Insistimos no pensamento de que a Lei de Terras de 1850 foi fundamental para a consolidação da noção de terra em mercadoria e contribuiu para a marginalização de povos indígenas e ex-escravos. É a partir de sua aprovação que há a possibilidade de construção de um discurso, uma visão de mundo e de práticas sociais que se realizam ou não na condição de se enquadrar o caráter mercadológico da terra em que apenas quem apresenta condições financeiras está apto a ter uma propriedade para cultivar alguma cultura ou criar animais

para além da noção de subsistência e, assim, contribuir economicamente com o país.

Entendemos que se justifica cada vez mais o estudo de nosso passado e do pensamento político brasileiro para compreender as relações sociais, econômicas e políticas de nosso presente. O objetivo deste trabalho é analisar o texto legislativo número 601/1850, mais conhecido como Lei de Terras que foi uma das primeiras leis brasileiras, após a independência do Brasil em 1822, a dispor sobre as normas do direito agrário brasileiro. Reforçamos que essa lei versa especificamente sobre a questão fundiária e estabelecia a compra como a única forma de acesso à terra, abolindo, em definitivo, o regime de sesmarias, além de definir as bases para a política de colonização imigratória brasileira. A análise textual dos discursos proferidos no Conselho do Senado durante a terceira discussão da matéria busca identificar pontos que possam ter contribuído para a consolidação da independência do país.

O trabalho está dividido em três partes. No capítulo a seguir fazemos uma descrição sobre a Lei 601/1850 e o Decreto 1318/1854, como era a sociedade brasileira da época e em que bases estava fundado o debate para sua aprovação. No capítulo dois temos a apresentação das principais leis do ano de 1850: o Código Comercial e a Lei Euzébio de Queirós. No capítulo três, apresentamos a discussão realizada em julho e agosto de 1850 no Senado Brasileiro por meio da citação dos discursos dos senhores senadores da época. No capítulo final, apresentamos as considerações finais acerca de nosso objeto de estudo e possibilidades de futuros trabalhos acadêmicos que foram surgindo com a pesquisa para a presente monografia.

## CAPÍTULO 1 – A LEI DE TERRAS E SUA REGULAMENTAÇÃO

O regime de sesmarias oficialmente foi encerrado em 1822. Assim, entrou em pauta na política do Império a necessidade de regulamentação da propriedade privada. Os primeiros registros de terras surgiram no Brasil em 1534 com as doações de sesmarias após o estabelecimento das capitânicas hereditárias. São registros públicos realizados pelas paróquias locais, pois não haviam cartórios civis à época que informavam o local onde as pessoas viviam, suas informações pessoais e familiares; também apresentavam informações acerca da forma de aquisição das propriedades, podendo ser herança, doação ou ocupação, limites territoriais, como se constituía a mão-de-obra, se ali havia trabalhadores ou não, etc.

O sesmeiro (indivíduo beneficiário da concessão da terra), tinha obrigações, quais sejam, colonizar a terra, fazer dessa propriedade sua moradia oficial e cultivar a terra, seja com plantações ou criações de animais, além de realizar a demarcação dos limites da área e pagar os tributos exigidos pela Coroa. Em caso de descumprimento, a área seria devolvida à Coroa para ser redistribuída a outrem. Entre os anos de 1822 e 1850, esteve vigente no Brasil o regime de posses<sup>2</sup> que foi criado em razão da ausência de normas regulamentadoras. O Estatuto das Terras Devolutas, a Lei de Terras como foi chamada também a Lei número 601/1850, foi responsável por regular a propriedade, definir os meios pelos quais a terra seria ocupada.

No início do século XIX, a questão da posse de terra tinha alcançado uma situação caótica, pois não existia um ordenamento jurídico que possibilitasse qualificar quem era ou não proprietário de terras no país. (MAGALHÃES, Lúcia Regina Freitas de. Direitos Reais na Atualidade. S/A, Pág 64)

Importante contextualizar a situação do Brasil na primeira metade do século XIX, principalmente quanto a economia, a situação fundiária e a política.

---

<sup>2</sup> Regime de Posses (1822 – 1850): Vigente durante vinte e oito anos no Brasil, ficou caracterizado pela ocupação direta dos terrenos sem a presença de regulamentação legal e pela “marginalização das terras”. SCHÜTZ, Hebert Mendes de Araújo. Direito Agrário no Brasil: uma abordagem histórica e pontual. 01 de dezembro de 2017. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br>. Acessado em 22 de janeiro de 2021

Durante os anos de 1800, o Brasil passou por três regimes diferentes: colônia, Império e República. Da transição do primeiro para o segundo regime, a concessão das sesmarias - meio clássico de aquisição da propriedade imóvel, herdade de Portugal até então - houvera sido suspensa, surgindo a necessidade de que uma Lei regulasse os aspectos fundiários e a transição para um novo e moderno conceito de propriedade de terras, transformando esta em uma mercadoria.

A Lei Orçamentária 317/1843 nasceu com o objetivo de fixar receita e orçar despesas para o Estado Nacional no período 1843-1844 e 1844-1845. No artigo 35, determina o registro hipotecário com o único objetivo de inscrever hipotecas: “Fica criado um registro geral de hipotecas, nos lugares e pelo modo que o Governo estabelecer nos seus Regulamentos”. O decreto nº 482/1846 regulamentou o artigo 35 da Lei Orçamentaria 317/1843, exclusivamente no que se referia à hipoteca, incluindo o local onde ela deveria ser registrada (artigos 2º e 3º) e sobre os emolumentos cobrados (artigo 32º). Essas regulações são formas de o Estado ter receitas para sustentar a burocracia necessária em um país independente.

A transformação da terra em mercadoria se deve, em parte, à influência dos Estados Unidos no pensamento político de nossa elite política da época. O senador Visconde de Abrantes, representante do estado da Bahia, em discurso proferido no dia 16 de julho de 1850 quando da terceira discussão do projeto do senado – G – de 1848 sobre terras devolutas e colonização, foi um dos participantes da comissão externa que analisou o projeto oriundo da Câmara de Deputados para apreciação do Senado. O citado senador, em resposta ao senador Visconde de Olinda, representando do estado de Pernambuco, cita inúmeras vezes os Estados Unidos da América e sua legislação acerca das terras como tendo sido um país exemplo para que a comissão externa legislasse no Brasil. Por exemplo, o §5º do projeto sobre as terras devolutas diz que se deve fazer uma reserva de quinhentas braças em torno das povoações, e de uma zona de quatrocentas braças ao longo dos rios navegáveis, estradas e canais existentes no tempo da existência da lei. Diz o senador, conforme lemos abaixo, que tal matéria é tirada da legislação dos Estados Unidos,



(...) De 1844 para cá, têm usurpado os terrenos públicos, os posseiros de má-fé; a respeito destes, digo que o seu susto não me aterra, nem é motivo para que o corpo legislativo e o governo recuem na adoção de uma medida que tem fins tão nacionais, tão úteis, de tanta importância e de tanto alcance. Sr. Presidente, a matéria desse parágrafo é tirada da legislação dos Estados Unidos, e ela não é tão bem cabida de presente como há de ser no futuro. Este projeto em artigos posteriores manda, como o Senado sabe, marcar e dividir o terreno público para ser vendido, nessa divisão e demarcação também determina que se faça reserva das povoações, vilas ou cidades que têm de ser edificadas; prática seguida invariavelmente nos Estados Unidos, como o senado sabe (...) (LIVRO DE ATAS 1850 v. 5. Disponível em [www.senado.leg.br](http://www.senado.leg.br))

O Estado foi responsável por, com o declínio do regime escravocrata, defender os interesses do latifúndio, criando um aparelhamento estatal legal e burocrático que dificultasse o acesso a terras por parte de trabalhadores pobres que não teria dinheiro para adquirir a propriedade. Tal questão afligia o país, e, principalmente, os meios de produção, qual seja, o combate ao tráfico internacional de escravos africanos, liderado pela Inglaterra, potência econômica e aliada de Portugal e do Brasil. Em sessão ordinária, o Conselho do Senado reunido no dia 20 de agosto de 1850, aprova a redação do projeto de lei do senado sobre a repressão do tráfico de Africanos, a fim de ser enviado à sanção imperial. Este fato levou a uma redução da mão-de-obra escrava, a principal utilizada na lavoura nacional, surgindo, assim, a necessidade de que nova solução para esse problema fosse encontrada. Assim, foi proposto o incentivo à vinda de colonos estrangeiros para o país. Estas duas questões citadas acima foram os principais focos de ação da Lei de Terras.

**Tabela 1 – Redução Desembarque Escravos Africanos no Brasil**

**Estimativa do número de escravos africanos desembarcados no Brasil entre os anos de 1846 a 1852**

<b>Ano</b>	<b>Número de escravos africanos desembarcados no Brasil</b>
1846	64 262
1847	75 893
1848	76 338
1849	70 827
1850	37 672
1851	7 058
1852	1 234

Disponível em: [www.slavevoyages.org](http://www.slavevoyages.org). Acesso em: 24 fev. 2012 (adaptado).

Assim, em 1850, a Lei de Terras surge em resposta a essa demanda que é uma exigência internacional para o desenvolvimento do Estado Brasileiro. Os trezentos anos como colônia portuguesa geraram no Brasil uma escassez de acumulação de capital e frequentes crises comerciais causadas por tal ausência. A Lei de Terras criou a padronização do sistema legal de ocupação da terra, tornando a propriedade privada da terra em mercadoria e teve como consequência a geração de títulos com maior capacidade de segurança jurídica.

A lei 601/1850 foi idealizada como uma forma de reprimir os posseiros legais, identificar as chamadas terras devolutas que o governo poderia vender para brasileiros ou europeus que tivessem dinheiro para comprá-las e forçar os povos indígenas a desistir de seus extensos territórios.

Em 1842, foi solicitado pelo Governo Imperial a reformulação da legislação sobre as concessões de sesmarias e colonização. A Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado Pleno<sup>3</sup> ficou responsável por elaborar uma proposta que fosse vigente no Estado Nacional. Essa legislação foi pensada pelo governo como forma de proibir a doação e ocupação de terras, forçando assim, a sua aquisição apenas por meio de compra. Participaram da discussão de uma proposta inicial sobre Sesmarias e Colonização Estrangeira além do Imperador Dom Pedro Segundo, os ministros e secretários de Estado, além dos conselheiros.

Os conselheiros acatam a ordem imperial e examinam a legislação relativa às sesmarias e colonização estrangeira em setembro daquele ano. Uma das propostas feitas é a de criação de um imposto territorial. Caso alguém ficasse inadimplente por três anos, as terras seriam devolvidas ao Estado. Nas palavras do Conselheiro Vasconcelos, “cada meio quarto de légua em quadra será lançado o imposto anual de 1\$500 réis, o qual se aumentará na mesma razão, e à proporção que o prédio for maior”. A seguir, reproduzimos trecho da ata de 29 de setembro de 1842 em que temos a discussão da matéria.

Às 10 horas da manhã no Paço da Boa Vista, sob a Augusta  
Presença Presidência de Sua Majestade Imperial o Senhor

---

<sup>3</sup> O Conselho de Estado Pleno tinha a função de auxiliar o Imperador no exercício do Poder Moderador e do Poder executivo. Era um órgão que limitava o poder do imperador.

Dom Pedro Segundo, achando-se reunidos os Conselheiros de Estado abaixo-assinados, E os Ministros e Secretários de Estado, a saber: Os Excelentíssimos Senhores Marquês de Paranaguá, dos Negócios da Marinha; Cândido José de Araújo Viana, dos do Império; Paulino José Soares de Sousa, dos Da Justiça; Visconde de Abrantes, dos da Fazenda; e José Clemente Pereira, dos da Guerra; abriu-se a Conferência. Seguiu-se a discussão da segunda parte (que também fora adiada na Conferência passada) do art. 1º, que passou a ser o 2º do mesmo Projeto. Leu-se a emenda do Senhor Conselheiro Carneiro Leão, que consta da Ata daquela Conferência: O Senhor Conselheiro Maia ofereceu a seguinte: São terras devolutas – 1º) As que nunca tiverem tido dono, nem se acharem por alguém possuídas e aproveitadas. 2º) As que tendo tido dono ou posseiro com título ou sem ele estiverem abandonadas, e constituídas na classe dos bens vagos, que por direito se devolvem à Nação. 3º) As que tendo sido dadas por sesmaria legalmente concedida e confirmada tiverem caído em comisso por falta do cumprimento das condições da concessão. O Senhor Conselheiro Vasconcelos em substituição à 3ª parte desta emenda do Senhor Maia ofereceu a seguinte: – **Sobre cada meio quarto de légua em quadra será lançado o imposto anual de 1\$500 réis, o qual se aumentará na mesma razão, e à proporção que o prédio for maior.** Serão Devolvidas para a Coroa as terras de que não for pago o imposto sobredito por três anos contínuos, ou Interrompidos. E depois de discutida posta a votos não passou a predita 2ª parte do mencionado artigo; mas Foram aprovadas a primeira e segunda parte da emenda do Senhor Maia; a terceira parte desta emenda Não passou, mas em lugar dela foi aprovada a emenda do Senhor Vasconcelos. O art. 2º, que passou a ser o 3º do mesmo Projeto, e cuja discussão também ficou adiada na Conferência passada, sendo agora discutido, julgou-se prejudicado. (LIVRO DE ATAS 3 – Terceiro Conselho De Estado Pleno 1842 – 1850. Disponível em [www.senado.leg.br](http://www.senado.leg.br))

Em 10 de novembro do mesmo ano, o Conselho de Estado reunido, discutiu a inclusão de artigos aditivos à Proposta de Sesmarias e Colonização Estrangeira. Havia por parte do governo preocupação em se criar um tributo que fosse responsável pela manutenção da imigração colonizatória para que o ônus financeiro não recaísse sobre o Estado que não teria condições de arcar com toda a política.

O Senhor Conselheiro Vasconcelos, com permissão de Sua Majestade Imperial, ofereceu os Seguintes artigos aditivos à Proposta sobre Sesmarias e Colonização Estrangeira. 1º) De cada embarcação nacional ou estrangeira, que vier de portos

estrangeiros, será percebido um Imposto de cem mil réis a um conto e duzentos mil réis segundo sua capacidade e carga. 2º) São isentas deste imposto as embarcações: 1º que vierem carregadas de carvão de pedra, sal, e bebidas espirituosas, e carne seca; 2º As que trouxerem tantos colonos, que suas passagens igualem o imposto, a que são obrigadas, sendo a importância das passagens inferiores à do imposto, levar-se-á em conta do pagamento deste. 3º) O Governo é autorizado a outorgar privilégio exclusivo até dez anos a companhias agrícolas e fabris, uma vez que os gêneros e manufaturas, de que se ocuparem, não sejam já produzidas no Império, ou o forem em pequena escala, e sejam os trabalhadores colonos importados à custa das mesmas. O Estabelecimento destas Companhias não prejudica a cultura e fábricas do mesmo gênero existentes. 4º) Os benefícios dos dois artigos antecedentes só aproveitarão, quando os colonos forem importados à custa das companhias dos mestres e donos das embarcações, e estiverem nas circunstâncias dos Regulamentos do Governo. . (LIVRO DE ATAS 3 – Terceiro Conselho De Estado Pleno 1842 – 1850. Disponível em [www.senado.leg.br](http://www.senado.leg.br))

Claudia Christina Machado e Silva (2006, p.45) afirma que os discursos feitos na Câmara dos Deputados, em sua maioria, denotavam a intenção de restringir o acesso à terra, a priori, aos imigrantes, pois eles deveriam, primeiramente, “trabalhar para os proprietários já estabelecidos”. A preocupação principal da maioria dos membros desta casa legislativa era, assim, garantir mão-de-obra para a lavoura nacional, para isso, deveria haver um encarecimento do preço da terra.

Este fato, segundo Emilia Viotti da Costa (1998, p.176-177), caracterizava a influência das teorias de Edward Gibbon Wakefield (economista britânico que participou dos debates acerca da colonização da Austrália e Nova Zelândia) na elaboração do projeto da Lei de Terras, pois, segundo ele, em uma localidade onde o acesso à terra fosse fácil, seria difícil conseguir mão de obra livre para trabalhar em lavouras.

Portanto, as terras deveriam ser alienadas por um preço relativamente elevado, para que os recém-chegados imigrantes não conseguissem de imediato adquirir um terreno próprio. Segundo Costa (1998, p.178-179), houve certa oposição à ideia de venda de terras por preço elevado para colonos, pois isto dificultaria a colonização de um país com vasta quantidade de terras

desocupadas, de modo que as ideias de Wakefield não fariam sentido nesta situação, sendo preferível um sistema de doação de terrenos para estimular a vinda de imigrantes (coisa que os EUA faziam com os Homestead Act, de 1862, onde era garantida terra gratuita para colonos imigrantes).

Outra questão intensamente debatida na Câmara foi a da necessidade de medição das terras, fato extremamente importante para a que a lei atingisse objetivos concretos. Sem a medição, o Governo não saberia exatamente o tamanho de suas terras e não teria como diferenciar muitas delas das terras de particulares, dificultando sua venda.

Claudia Christina Machado e Silva (2006, p.66-67) afirma que houve intensa rejeição à proposta de medição por dois principais motivos: a) quem pagaria pela medição seria o próprio sesmeiro ou posseiro do terreno; b) a possibilidade de haver uma limitação do tamanho das propriedades, o que irritava boa parte dos parlamentares, mas estes, segundo Emília Viotti da Costa (1998, p180), não foram capazes de retirar essa limitação completamente. Vale lembrar que o país ainda não tinha cartórios, tabelionatos e os registros civis eram de responsabilidade de paróquias e padres locais, não havendo uma burocracia federal que cuidasse dessas questões à época.

Os artigos 64<sup>o</sup> a 67<sup>o</sup> do Capítulo V do Decreto 1318/1854 versam sobre a questão de medição das terras e afirmam que o Governo Imperial é o responsável por definir o valor mínimo da venda.

## ***Capítulo V***

### ***Da venda das Terras Publicas***

Art. 64. À medida que se for verificando a medição, e demarcação dos territórios, em que devem ser divididas as terras devolutas, os Delegados do Diretor Geral das Terras Públicas remeterão ao dito Diretor os mapas da medição, e demarcação de cada um dos ditos territórios, acompanhados dos respectivos memoriais, e de informação de todas as circunstâncias favoráveis, ou desfavoráveis ao território medido, e do valor de cada braça quadrada, com atenção aos preços fixados no §2<sup>o</sup> do Art. 14 da Lei N<sup>o</sup> 601 de 18 de Setembro de 1850.

Art. 65. O Diretor Geral, de posse dos mapas, memoriais, e informações, proporá ao Governo Imperial a venda das terras, que não forem reservadas para alguns dos fins declarados no Art. 12 da Lei N<sup>o</sup> 601 de 18 de Setembro de 1850, tendo atenção à demanda, que houver delas em cada uma das Províncias, e indicando o preço mínimo da braça quadrada, que deva ser fixado na conformidade do disposto no §2<sup>o</sup> do Art. 14 da citada Lei.

Art. 66. Ao Governo Imperial compete deliberar, como julgar conveniente, se as terras medidas, e demarcadas devem ser vendidas; quando o devem ser; e se a venda se há de fazer em hasta pública, ou fora dela; bem como o preço mínimo, pelo qual devam ser vendidas.

Art. 67. Resolvido pelo Governo Imperial que a venda se faça em hasta publica, e estabelecido o preço mínimo, prescreverá o mesmo Governo o lugar, em que a hasta publica se há de verificar; as Autoridades perante quem há de ser feita, e as formalidades que devem ser guardadas; com tanto que se observe o disposto no §2<sup>o</sup> do Art. 14 da Lei N<sup>o</sup> 601 de 18 de Setembro de 1850.

Ponto polêmico, de discussão acirrada, foi o artigo do projeto que previa a criação de dois impostos: um de chancelaria e um territorial, que também seria utilizado para trazer imigrantes. Entretanto, apesar da insatisfação, os impostos foram mantidos no projeto após haver diminuição em seus valores.

O projeto, então, sem sofrer grandes modificações, foi enviado para o Senado em outubro de 1843, onde sua discussão só foi retomada no começo de 1845. Claudia Christina Machado e Silva (2006, p.89-93) afirma que muitos atrasos ocorreram no Senado em decorrência do chamado “Período liberal”, no qual os liberais dominaram o Senado Brasileiro. Eles não tinham tanto interesse na análise e aprovação desta lei, pois, em sua maioria, eram de proprietários mineiros e paulistas, que, por não terem ainda cafezais muito desenvolvidos, não tinham tanta necessidade de aumento de mão de obra em suas fazendas. As discussões são retomadas em 1848, quando os conservadores retornam ao poder naquela casa legislativa.

No Senado, o projeto foi bastante questionado quanto à previsão de um imposto territorial e os ânimos, por vezes, se acirraram bastante, como percebemos nas leituras dos discursos dos senhores senadores ao longo do mês de julho do ano de 1850. Segundo Claudia Christina Machado e Silva (2006),

essa rejeição não era unânime, havendo vozes a favor e contra. Por exemplo, em sessão de 27 de julho de 1850, o senhor senador Franco Sá defende o imposto proposto pela comissão externa sob pena da Lei 601/1850 se tornar uma “burla”, um “perfeito engano” em caso de rejeição (LIVRO DE ATAS 1850 v. 5). Entretanto, foi decidido que a questão deste tributo seria destacada do projeto e votada separadamente. Desta forma, a Lei de Terras foi aprovada no Senado em 23 de agosto de 1850, voltando para a Câmara, onde foi definitivamente aprovado em 18 de setembro de 1850, tornando-se a Lei 601.

Notamos que muitas foram as negociações para que a lei fosse finalmente criada apenas em 1850 quando, finalmente, é aprovado o texto final. Reproduzimos abaixo trecho de ata do senado realizada em 03 de julho de 1850 que contém com precisão a cronologia das discussões acerca do Projeto 2 sobre terras devolutas e colonização estrangeira apresentada no dia 01 de julho de 1850 no Paço do Senado pelos senhores senadores Visconde de Abrantes, J. Saturnino e Paula Pessoa:

De uma consulta do conselho de estado, em 1842, nasceu o projeto, que foi iniciado por um dos nobres ministros na outra câmara em 1843; e, sendo ali aprovado com algumas alterações, passou ao senado, onde começou a ser discutido em 8 de maio de 1844, e depois remetido a uma comissão especial de cinco membros para examiná-lo de novo. No princípio da sessão de 1845 apresentou esta comissão o seu parecer, assinado com restrições por quatro dos seus membros, formulando emendas que alteravam profundamente o sistema do projeto. Submetido à deliberação do senado com as ditas emendas, foi aprovado em primeira discussão para passar à segunda, e adiado em 27 de maio; e voltando depois à discussão em algumas das seguintes sessões, tornou a ser adiado em 3 de setembro até que se imprimisse um novo projeto substitutivo do nobre senador o Sr. Miranda Ribeiro, um dos membros divergentes da comissão especial. Em diversas sessões de julho e agosto de 1846 e de maio e julho de 1847 continuou a discussão simultânea do projeto com as emendas da comissão, do substitutivo do Sr. Miranda Ribeiro, e ainda de muitos artigos substitutivos daquelas emendas, que foram impressos em separado; e várias disposições foram aprovadas em segunda discussão. No correr da sessão de 1848 foi porém nomeada outra comissão especial para reconsiderar o mesmo projeto, e quanto a respeito dele se havia oferecido e se achava em discussão. Apresentou esta outra comissão o seu parecer, assinado sem restrições, tendo formulado um projeto

substitutivo, no qual se continham todas as disposições já aprovadas em segunda discussão, e outras de matéria nova. Entrando esta última parte em segunda discussão, e sendo aprovada com algumas emendas, passou à terceira discussão em 25 de setembro, e foi adiada para a sessão de 1849. É pois a este projeto, oferecido pela segunda comissão especial em substituição ao que veio da câmara dos Srs. deputados, que se referem as emendas da comissão externa, nomeada pelo governo, cujos trabalhos foram examinados. A comissão de estatística, tendo ouvido, por consentimento do senado, a maioria dos membros da sobredita comissão externa, não pode deixar de reconhecer que as emendas agora oferecidas pelo Sr. presidente do conselho contribuíram não só para melhorar o sistema do projeto, regulando com maior precisão a parte, que se julga mais difícil, relativa ao modo de extremar-se o domínio público do particular, como para completar o mesmo sistema, acrescentando-lhe outras disposições de incontestável interesse nacional, quais sejam a de uma módica taxa territorial (admitida no projeto vindo da outra câmara) exclusivamente aplicada aos melhoramentos materiais das províncias em que for arrecadada, e a do estabelecimento de uma repartição encarregada da administração, medição e venda das terras públicas, e de outra incumbida especialmente da direção e fiscalização das obras públicas gerais. Pelo que, é a mesma comissão de parecer que, sendo reimpressos o projeto que foi remetido pela câmara eletiva, e o substitutivo, e as emendas que com ele passaram em segunda discussão, e bem assim o relatório e emendas da comissão externa, de que tratamos, haja o senado de admitir na ordem dos seus trabalhos, e começar a discutir quanto antes, primeiramente estas últimas emendas, cujas disposições devem entrar, pela maior parte, em 1ª e 2ª discussão, e depois passar à 3ª não só delas como do projeto a que se referem. (LIVRO DE ATAS 1850 v. 5, p. 54-55 Disponível em [www.senado.leg.br](http://www.senado.leg.br))

Houve, como percebemos no trecho acima, inúmeras alterações no projeto fazendo com que ele retornasse à Câmara de Deputados e ao Senado ao longo de oito anos. Após debate, englobaram-se as emendas propostas pelo Senado e originou-se a Lei de Terras Devolutas e Colonização Estrangeira de 1850. Com a aprovação e vigência dessa Lei, a terra é entendida não mais como meio de subsistência, mas como integrante essencial ao desenvolvimento econômico do Estado, a terra é explorada como parte da economia comercial. O deputado Barbosa, representante do Rio de Janeiro, em discurso preferido na sessão de 30 de agosto de 1850, argumentou: “*A Terra deve adquirir valor e os proprietários renda*”.



Ao normatizar o acesso exclusivo às terras devolutas pela compra, a Lei validou uma concepção específica de propriedade da terra – aquela particular, individual -, ao mesmo tempo em que restringiu seu acesso pela oneração e a burocracia, segundo DAROSSO (2017, p. 34). De acordo com o artigo 14 da Lei de Terras a venda de terras devolutas em hasta pública pelo governo tem um preço mínimo. Tal artigo impossibilita a compra dessas terras pela grande maioria da população que não teria condições financeiras para tal ato.

O artigo 8º do Decreto 1318/1854 define que o governo imperial fixará os emolumentos e o único imposto a ser pago é o fixado no artigo 11 da Lei 601/1850. A arrecadação obtida com essa renda é do Estado.

Art. 8º O Governo fixará os emolumentos, que as partes têm de pagar pelas certidões, copias de mapas, e quaisquer outros documentos passados nas Secretarias das Repartições Geral e Especiais das Terras Públicas. Os títulos, porém, das terras, distribuídas em virtude da Lei Nº 601 de 18 de Setembro de 1850, somente pagarão o imposto fixado no Art. 11 da mesma Lei.

Os emolumentos, e imposto serão arrecadados como renda do Estado.

A Lei de Terras foi responsável pela definição de critérios jurídicos gerais de ordenamento de situações conflituosas muito presentes naquele período sobre a posse da terra, seus usos e propriedade. A concepção de que a terra é uma mercadoria e a partir disso toda a lógica para sua ocupação e seus usos foi orientada baseada em experiências de outros países como os Estados Unidos, por exemplo, citado inúmeras vezes por legisladores em seus discursos daquele ano.

A Lei 601/1850,

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de posse mansa e pacífica: e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de

colônias de nacionais, e de estrangeiros, autorizando o governo a promover a colonização estrangeira, na forma que se declara<sup>4</sup>.

A legitimação dos títulos impostos pela Lei de Terras, e sua subsequente regulamentação, se dá por meio de pagamentos ao estado. São eles: o pagamento dos direitos de chancelaria, o pagamento dos impostos de transações de terras cobrados pelo Estado, a sisa e a medição do terreno. O Decreto 1318/1854 teve a função de fazer o Estado alterar a postura em relação às terras devolutas, sendo responsável pela demarcação dessas terras.

O artigo 13 da Lei de Terras de 1850 diz o seguinte:

O mesmo Governo fará organizar por Freguesia o registro das terras possuídas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas àqueles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexatas.

O artigo 91 do decreto de 1854 descreve o procedimento para a realização da medição de terras:

Todos os possuidores de terras, qualquer que seja o título de sua propriedade, ou possessão são obrigados a fazer registrar as terras, que possuem, dentro dos prazos marcados pelo presente Regulamento, os quais se começarão a contar, na Corte, e Província do Rio de Janeiro, da data fixada pelo Ministro e Secretário d'Estado dos Negócios do Império, e nas Províncias, da fixada pelo respectivo Presidente.

O Decreto 1318/1854 além de propiciar os instrumentos legais para o processo de medição de terras, legitimou o conceito de propriedade, distinguindo as terras de domínio público das terras cujas propriedades seriam privadas. Interessante ressaltar que o estudo de Dean<sup>5</sup> sobre Rio Claro (SP) em que demonstra que grande parte dos proprietários da região entre os anos de 1855 e 1857 não conseguiram pagar a quantia indicada pelo Estado, de 2 a 3\$000 réis acerca do registro das terras.

---

<sup>4</sup> BRASIL. Lei 601, de 18 de setembro de 1850. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm). Acessado em 24 de abril de 2021

<sup>5</sup> DEAN, Warren. Rio Claro um sistema brasileiro de grande lavoura, 1820-1920, Rio de Janeiro, Paz e Terra: 1977, p. 33-34.

Na Ata de reunião do Conselho de Estado Pleno de 14 de abril de 1851, prosseguem as discussões sobre a Lei de Terras, devendo a Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado organizar o projeto de um Regulamento adequado à boa execução da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, o que viria a ser o Decreto 1318/1854.

Na discussão, a principal pauta da matéria era o arranjo que deveriam apresentar os artigos da regulação. As preocupações baseavam-se na forma como aceitar as declarações de posse e reconhecer a propriedade. Podia-se conferir e verificar tudo ou fazê-lo só em caso de litígio. Lembramos aqui que durante o período colonial, os registros eram feitos na Igreja, em razão das denominadas Ordenações do Reino. A primeira norma editada que pautava a questão do registro civil no território brasileiro foi a Lei 586, de 06 de setembro de 1850. Em seu artigo 17, §3º, autorizou o Governo a levar a cabo o Censo Geral do Império e a estabelecer registros regulares de nascimentos e óbitos.

No mesmo ano, o Registro Imobiliário no Brasil tem sua origem fixada pela Lei 601 e seu Regulamento surge com o Decreto 1318/1854, quando a posse passou a ser reconhecida perante o Vigário da Igreja Católica e se fazia na freguesia da situação do imóvel. Fato interessante para pontuarmos a título de curiosidade: essa lei passou a ser conhecida por “Registro do Vigário”. O efeito desse registro era meramente declaratório, para diferenciar o domínio particular do domínio público.

Apenas em 1864 instituímos no Brasil o Registro de Imóveis, com a função de transcrever aquisições imobiliárias e inscrever ônus reais. Até esse momento, com o fim restrito de inscrever hipotecas, criou-se, pela Lei Orçamentária 317/1843, o Registro Hipotecário, como já vimos. Vigoravam, até então, as normas do Registro Paroquial. Vemos que o instituto do crédito precedeu à titulação da propriedade, ou seja, a inscrição da hipoteca antecedeu a transcrição do imóvel, que só veio a ser instituída com a lei antes referida, que transformou o Registro de Hipotecas em “Registro Geral”.

Ressaltamos aqui que a Lei 601/1850 apenas em 1854 obteve sua regulação aprovada, por meio do Decreto 1318 que visava objetivamente a regularização das terras, através do registro por todos seus possuidores. Como

as paróquias eram as “Instituições” que mais estavam presentes nas distintas extensões territoriais, em todas as províncias, ficaram estas encarregadas de receber as declarações de terras dos proprietários e posteriormente encaminhá-las aos órgãos criados pelo Governo Central.

## CAPÍTULO 2 – UM ANO PROLIFICO NO LEGISLATIVO

Como lembramos na Introdução desse trabalho, o ano de 1850 foi prolífico no legislativo nacional, pois leis importantes para a consolidação da independência do país foram aprovadas. Ao lado da Lei de Terras, outras duas leis têm especial destaque aqui porque entendemos que o conhecimento de ambas é salutar para o melhor aproveitamento das questões que apontamos e pretendemos demonstrar com os discursos proferidos no Senado Federal daquele ano acerca do Projeto de Lei de Terras Devolutas e Colonização Estrangeira.

As três leis analisadas em conjunto são importantes para o posicionamento comercial e político na comunidade internacional: a Lei 556/1850, conhecida como “Código Comercial”, a Lei 581/1850, comumente chamada de “Lei Eusébio de Queiroz” e a Lei 601/1850, também conhecida como “Lei de Terras”.

Entendemos que a organização político-jurídica brasileira foi marcada pela aprovação desses atos em 1850 e que elas contribuíram significativamente para a maior diversificação das atividades econômicas no país.

**Tabela 2 – Exportação no Brasil durante o século XIX**

Brasil – Exportação de mercadorias (% do valor dos oito produtos principais sobre o valor total da exportação)									
Decênio	Total	Café	Açúcar	Cacau	Erva-mate	Fumo	Algodão	Borracha	Couros e Peles
1821-1830	85,8	18,4	30,1	0,5	–	2,5	20,6	0,1	13,6
1831-1840	89,8	43,8	24,0	0,6	0,5	1,9	10,8	0,3	7,9
1841-1850	88,2	41,4	26,7	1,0	0,9	1,8	7,5	0,4	8,5
1851-1860	90,9	48,8	21,2	1,0	1,6	2,6	6,2	2,3	7,2
1861-1870	90,3	45,5	12,3	0,9	1,2	3,0	18,3	3,1	6,0
1871-1880	95,1	56,6	11,8	1,2	1,5	3,4	9,5	5,5	5,6
1881-1890	92,3	61,5	9,9	1,6	1,2	2,7	4,2	8,0	3,2
1891-1900	95,6	64,5	6,6	1,5	1,3	2,2	2,7	15,0	2,4

Fonte: COMÉRCIO EXTERIOR DO BRASIL, n.1, C, E; e n. 12-A, do Serviço de Estatística Econômica e Financeira do Ministério da Fazenda anuí SILVA, 1953, p.8.

Em 25 de junho de 1850, a Lei 556/1850, conhecida como Lei do Código Comercial, foi aprovada. Ela fazia parte de um arranjo jurídico-institucional presente no processo de consolidação do estado brasileiro. Além das regulamentações de atividades comerciais, marítimas e mercantis, aprovou-se também a profissão de comerciante, bem como se estabeleceram as garantias para a realização das operações comerciais. Houve, com a aprovação dessa lei, a criação de um aparato burocrático exclusivo para as relações mercantis, como tribunais e juízos específicos para fins comerciais.

Após mais de trezentos anos como colônia portuguesa, o Brasil precisaria se diferenciar com um aparato legal e jurídico próprios até mesmo para poder negociar com as demais nações. A estruturação do aparato legal do Império confirmava seu estatuto político e o distinguia de sua antiga condição de colônia. Devido a essa necessidade, os anos iniciais pós-Independência foram caracterizados por intensa atividade legislativa, resultado do empenho em substituir a legislação anterior ainda vigente e assegurar a governabilidade do novo corpo político, numa tentativa de conciliar o modelo do constitucionalismo liberal ao Estado monárquico e escravocrata.

Tratando-se de um país de estrutura agrário-exportadora, baseada no trabalho escravo africano, o fim do tráfico liberou grande parte do capital financeiro antes direcionada para essa atividade comercial e possibilitou o investimento fora dos limites da economia escravista. Com essa nova conjuntura econômica foram assegurados os meios materiais para o progresso e a modernização material experimentados no país a partir desse período. No processo de transição da ordem econômica, em que se estabelecem as bases para a consolidação da ordem capitalista, a regulação das atividades econômicas e, em especial, o direito comercial assumiram lugares de destaque.

A preocupação com a criação de um código comercial já estava presente logo após a vinda da família real em 1808 para o Brasil. Essa tarefa foi designada ao senhor José da Silva Lisboa, deputado da Real Junta do Comércio. Somente em 1826, Lisboa entrega ao imperador o seu Projeto de Código do Comércio. A comissão que trabalharia no texto do projeto de Código Comercial Brasileiro foi nomeada em 1832 pelo governo imperial. A comissão era presidida pelo

senhor Antônio Paulino Limpo de Abreu, comumente conhecido como Visconde de Abaeté, que viria a ser substituído pelo senhor José Clemente Pereira. A comissão era composta ainda por Ignácio Ratton, Guilherme Midosi, Laurence Westin e José Maria da Silva Lisboa, o Visconde de Cairú.

Um dos princípios fundamentais do Código Comercial foi a proteção dos interesses do comércio e dos comerciantes, motivo pelo qual desde cedo se verifica o esforço para aprovação do projeto de 1834. O Código Comercial visava regulamentar a profissão de comerciante e estabelecer regras para sua atuação. Além disso, o projeto da Lei 556/1850 disciplinava a atividade comercial, definindo quem estava apto ou não a comerciar no Brasil, bem como as obrigações e prerrogativas comuns a todos os comerciantes.

A aprovação da Lei 556/1850 enfrentou dificuldades. As principais razões para esse fato são: 1) O lento processo de consolidação do arcabouço jurídico do Brasil Império e de seu conjunto de instituições legais próprias. A substituição da antiga estrutura colonial foi gradativa; e 2) O projeto político para o estado brasileiro pós-independência ainda não estava formado. Tal questão influenciou os debates sobre o Código Comercial. Ainda que reconhecida a importância e a necessidade de que o Brasil tivesse seu Código Comercial próprio, que normalizasse o funcionamento da atividade comercial, a discussão esteve permeada pela desconfiança em que parcela específica da elite imperial, os negociantes, vinculados a uma nova ordem jurídica, tivessem assegurada proteção e privilégios (NEVES, 2007).

Porém, a onda de modernização econômica e as reformas institucionais foram essenciais para a sua aprovação. O período estava marcado pelo enfrentamento da questão fundiária (tratada pela Lei 601/1850) e o problema da mão-de-obra (também discutida pela Lei 601/1850), especialmente com o fim do tráfico negreiro (Lei 581/1850). O Código Comercial representava os interesses da classe mercantil e a Lei de Terras os interesses da classe latifundiária. A aprovação de ambas apenas em 1850, após quase uma década de discussões, demonstra-nos que foram necessárias articulações e negociações entre as instituições estatais e uma recente burguesia nacional, que começava a ter

espaço na arena decisória política, participando de alguns processos decisórios do governo.

A Lei 581/1850, de 04 de setembro de 1850 ficou comumente conhecida como Lei Euzébio de Queirós. Foi uma medida que estabelecia medidas para a repressão do tráfico de escravos africanos no Brasil Império. As pressões internacionais, principalmente da Inglaterra, levaram à discussão e aprovação dessa lei. Uma exigência inglesa para reconhecer a independência do Brasil foi a proibição da importação de escravos.

**Tabela 3 - Desembarque de Africanos no Brasil (1531 – 1850)**

Tráfico de escravos  
Estimativas de desembarque de africanos no Brasil

Estimativa de entradas em períodos		
1º	1531-1575	10.000
2º	1676-1700	175.000
3º	1741-1750	185.100
4º	1826-1830	250.000
5º	1846-1850	257.500

Fonte: Estatísticas Históricas – IBGE, 1986

Percebemos pela tabela que os últimos vinte e cinco anos antes da sanção imperial da Lei Euzébio de Queirós foi o período de maior desembarque de africanos no país. Durante o período de vigência da Lei 581/1850, os proprietários de terra precisaram criar estratégias de manutenção de sua mão-de-obra. A solução encontrada foi o comércio entre províncias de escravos africanos até a chegada dos colonos europeus. Principalmente, o sudeste cafeeiro utilizou dessa prática, pois nesse período as lavouras nordestinas enfrentavam grave crise econômica devido às secas. O preço do escravo aumentou bem como o tráfico nacional interno.

Nesse contexto, fez-se urgente a aprovação de uma política de substituição da mão-de-obra escrava africana. Isso se deu com a aprovação da Lei de Terras Devolutas e Colonização Estrangeira que estimulava, como política



de estado, a vinda de imigrantes europeus para trabalhar nas plantações brasileiras.

**Tabela 4 – Colonização Estrangeira no Brasil (1884 – 1923)**

<b>Imigração no Brasil, por nacionalidade - períodos decenais 1884-1893 a 1924-1933</b>					
<b>Nacionalidade</b>	<b>Efetivos decenais</b>				
	<b>1884-1893</b>	<b>1894-1903</b>	<b>1904-1913</b>	<b>1914-1923</b>	<b>1924-1933</b>
Alemães	22778	6698	33859	29339	61723
Espanhóis	113116	102142	224672	94779	52405
Italianos	510533	537784	196521	86320	70177
Japoneses	-	-	11868	20398	110191
Portugueses	170621	155542	384672	201252	233650
Sírios e turcos	96	7124	45803	20400	20400
Outros	66524	42820	109222	51493	164586
<b>Total</b>	<b>883668</b>	<b>852110</b>	<b>1006617</b>	<b>503981</b>	<b>717223</b>

Fonte: Brasil: 500 anos de povoamento. Rio de Janeiro : IBGE, 2000. Apêndice: Estatísticas de 500 anos de povoamento. p. 226

A Lei foi elaborada pelo Ministro da Justiça, Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara durante o Segundo Reinado. Aprovado na Câmara de Deputados em 17 de julho de 1850, o projeto se torna lei em 04 de setembro do mesmo ano. Uma das consequências que o governo imperial enfrentou com essa lei foi a reação das elites brasileiras.

O artigo 4º da Lei 581/1850 diz que

A importação de escravos no território do Império fica nele considerada como pirataria, e será punida pelos seus Tribunais com as penas declaradas no Artigo Segundo da Lei de sete de novembro de mil oitocentos e trinta e um. A tentativa e a cumplicidade serão punidas segundo as regras dos artigos trinta e quatro e trinta e cinco do Código Criminal.

Se por um lado, os fazendeiros perderam um “bem móvel”, a possibilidade de adquirir mais negros vindos da África escravizados, por outro lado, conseguiram garantir um bem imóvel, as terras regularizadas e sem pagamento de imposto ao Estado “abusivo”, como entendiam alguns representantes

legislativos proprietários de terras (veremos mais a esse respeito no próximo capítulo).

Em sessão do Senado de 11 de maio de 1850, os senhores senadores Hollanda Cavalcanti e Baptista de Oliveira apresentam dois projetos referentes à questão do tráfico de escravos: aquele queria a manutenção do tráfico, esse afirmava que o tráfico deveria ser mantido. A Lei Eusébio de Queirós se preocupava as questões filantrópicas, benefícios sociais e humanitários, mas essencialmente defendia interesses internos e buscava a solução dos conflitos na política externa com os ingleses. A extinção do tráfico era uma estratégia prioritária para o desenvolvimento econômico do Brasil Império.

### CAPÍTULO 3 – A DISCUSSÃO NO SENADO

Em 1842, o Governo Imperial solicitou à Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado uma proposta de reformulação sobre as Concessões de Sesmarias e Colonização, a fim de tornar a proposta uma legislação a vigorar no Estado Nacional. O Conselho de Estado Pleno tinha um papel de mediador entre o Imperador e os governos das Províncias, buscando resolução de conflitos que poderiam interferir no desenvolvimento do Estado-Nação.

**Tabela 5 – Poderes no Brasil Império**



. No mês de setembro desse ano, iniciaram as discussões para a formulação de um projeto sobre regulação fundiária e substituição da mão-de-obra escrava africana pela de colonos europeus. Na ata da reunião do Conselho de Estado Pleno de 01 de setembro de 1842, os conselheiros apresentaram a aceitação da ordenação do Governo Imperial para o devido exame da legislação das Sesmarias e Colonização estrangeira. Em ata do dia 15 de setembro de 1842, prosseguiram a discussão sobre o projeto, pontuando artigo por artigo, conforme registro no Livro de Atas 3 do Terceiro Conselho de Estado 1842-1850. Em 29 de setembro de 1842, na ata de reunião do Conselho de

Estado Pleno, novamente reúnem-se os Conselheiros para dar continuidade às discussões. Uma das propostas então apresentadas é a criação de um imposto territorial, sendo devolvidas para Coroa as terras que não pagarem seus impostos no período máximo de três anos.

O Senhor Conselheiro Vasconcelos em substituição à 3ª parte desta emenda do Senhor Maia ofereceu a seguinte: – Sobre cada meio quarto de légua em quadra será lançado o imposto anual de 1\$500 réis, o qual se aumentará na mesma razão, e à proporção que o prédio for maior. Serão devolvidas para a Coroa as terras de que não for pago o imposto sobredito por três anos contínuos, ou interrompidos. E depois de discutida posta a votos não passou a predita 2ª parte do mencionado artigo; mas foram aprovadas a primeira e segunda parte da emenda do Senhor Maia; a terceira parte desta emenda não passou, mas em lugar dela foi aprovada a emenda do Senhor Vasconcelos. (LIVRO DE ATAS 3 TERCEIRO CONSELHO DE ESTADO PLENO 1842 – 1850)

Uma das principais atribuições dadas ao Conselho de Estado pelo Governo Imperial foi discutir duas principais reformas: a questão da mão-de-obra e o regimento de terras. As discussões que ali ocorreram originariam a Lei de Terras Devolutas e Colonização Estrangeira de 1850, a Lei 601/1850. Desta forma, os conselheiros de estado eram os principais envolvidos neste processo de pensar a lei. O perfil desse corpo legislativo era diverso no reinado de Dom Pedro II, composto por ministros, senadores, fazendeiros e negociantes. De maneira geral, representavam a tradição de uma elite econômica cujas origens se davam no período colonial. Em sua maioria, eram oriundos das principais regiões econômicas do Brasil Império da época, como Minas Gerais, Pernambuco, Bahia e São Paulo. Formavam um grupo de indivíduos de extrema importância política e econômica e tinham grande poder decisório sobre os projetos institucionais do governo imperial.

Até 1850 a posse era a ferramenta de dominação da terra, mas as reformulações realizadas na Concessão de Sesmarias e Colonização visavam à regularização da propriedade territorial, à definição das atribuições do Estado e ao avanço do projeto de colonização estrangeira, ou, financiamento da vinda de colonos europeus livres.

A proposta inicial era simples: o governo buscava direcionar os trabalhadores europeus a disponibilizarem sua mão-de-obra para as lavouras, pagando a dívida de viagem Europa - Brasil e os custos para a sua sobrevivência, pois de imediato não possuiriam terras para seu próprio cultivo e de onde tirariam seu sustento.

Na primeira metade do século XIX, como já mencionamos anteriormente, inúmeros foram os fatores sociais e econômicos influenciaram o Governo Imperial motivando a criação de um código jurídico específico para terras. Esta preocupação com as terras já estava presente no processo histórico desde a colonização portuguesa, quando nossa metrópole mantinha um interesse declarado sobre permanecer com o domínio destas terras. Em razão das mudanças econômicas, com o declínio do açúcar e o crescimento das lavouras cafeeiras, o avanço das áreas colonizadas e a expectativa de avanço maior levam à necessidade do controle das terras, agravaram-se as divergências entre posseiros, grandes produtores, estrangeiros e o Estado, sobre o domínio das terras. Mas não somente isso, a modernização do sistema jurídico era necessária uma vez que a sociedade se encontrava num fervoroso desenvolvimento, buscando alterações para o futuro que parecia ser bastante próspero.

Passados quase dez anos das primeiras tratativas acerca desse projeto de venda de terras devolutas e regulação da colonização estrangeira como substitutiva da mão-de-obra escrava africana, em ata de reunião do Conselho de Estado Pleno, datada de 11 de julho de 1850, ocorre a discussão sobre o Bill Aberdeen, o qual apresentava a imposição do Governo Britânico, expondo as repressões contra a continuidade do tráfico negreiro no Brasil. Uma das razões pelas quais a aprovação da Lei Eusébio de Queirós foi importante naquele ano era de evitar um conflito armado entre Brasil e Inglaterra. A Lei 601/1850 precisa ser formulada e aprovada nesse contexto em que há um aumento no incentivo à imigração europeia, dificultando, porém, a aquisição de terras aos colonos - o que os movimentaria para a oferta da sua força de trabalho para lavouras.

Em 18 de setembro de 1850 é sancionada a Lei 601/1850, também conhecida como Lei de Terras de 1850, sobre terras devolutas, sesmarias,

posses e colonização estrangeira. Sob a tutela jurídica, a Lei de Terras tenta se reproduzir na sociedade do Brasil Império. Uma sociedade fragmentada e com dificuldades de elo entre a Corte e suas províncias, pois que aquela buscava a centralização do poder, e essas, apresentando diversas particularidades, lutavam por certa autonomia. O que tinham em comum: encontrar uma maneira de arrecadar fundos para a criação e manutenção de seus aparatos burocráticos e se manter no poder.

Passamos agora à análise dos discursos de alguns dos representantes das províncias no Senado que foram responsáveis pela formulação do texto final da Lei de Terras Devolutas e Colonização Estrangeira. Como já pontuamos anteriormente nesse trabalho, a aprovação da Lei de Terras levou quase dez anos de discussões, passou por uma comissão do Conselho de Estado, Câmara de Deputados Federal, Comissão Externa do Senado, senadores e, novamente, Câmara de Deputados, para apenas depois disso, seguir para sanção imperial. Lembramos aqui: em 1842, nas conferências do Terceiro Conselho de Estado dos dias 27 de outubro e 10 de novembro, discutiu-se a proposta sobre Sesmarias e Colonização Estrangeira. A apreciação da matéria foi adiada inúmeras vezes. A proposta redigida dos deputados e analisada pela comissão externa do Senado e chegou aos senadores em julho de 1850. Os discursos acerca dessa matéria nos meses de julho e agosto é que veremos a seguir.

Em sessão do dia 03 de julho de 1850 entrou na pauta do Senado o Projeto 2 sobre a venda de Terras Devolutas e Colonização Estrangeira. Como também vemos no Congresso nos dias atuais, os representantes adiam a apreciação de uma matéria quando não findaram as negociações e barganhas para o melhor resultado final. Entre os dias 04 e 15 de julho daquele ano a discussão sobre o projeto foi adiada seja por falta de quórum, seja porque a sessão já havia se alongado para além de seu tempo.

No dia 16 de julho de 1850, conforme consta em ata encontrada no Livro de Atas do Senado do ano supracitado volume cinco, consta da ordem do dia a terceira discussão do Projeto do Senado – G – de 1848 sobre terras devolutas e colonização conjuntamente com as emendas aprovadas na segunda discussão e com as da comissão externa, oferecidas pela comissão de colonização com

seu parecer datado de primeiro do corrente. Após aprovação das emendas apresentadas acerca desse projeto, ficou decidido que a discussão se dará por artigos, conforme sugestão do senhor senador Nicolau Vergueiro. Importante ressaltarmos a discussão que se deu pela confusão de diferentes projetos acerca do mesmo tema antes de iniciarem a votação dos artigos:

O SR. PRESIDENTE consulta o senado, se a discussão deve ser por artigos ou em globo, e decide-se que seja por artigos.

O SR. VALLASQUES: Eu devo notar que a discussão havida nos anos anteriores tem rolado sobre o projeto que veio da outra câmara, ao qual se têm feito todas essas emendas que foram distribuídas. Advirto isto para que depois não se diga a respeito deste projeto o mesmo que a respeito do outro, isto é, que não foi tomado em consideração.

O SR. PRESIDENTE: Está em discussão o art. 1º do projeto.

O SR. PAULA SOUZA (pela ordem): Eu quero compreender como é a discussão, e vou dizer como a compreendo. O projeto da câmara dos deputados é o que aqui está depois do parecer da comissão de colonização. O art. 1º deste projeto foi emendado pelo art. 1º da emenda substitutiva com a letra G; no projeto que agora apresentou a comissão não há emenda alguma sobre este artigo. Portanto, nós temos de votar esse artigo que veio da câmara, ou o que o senado aprovou em segunda discussão, e assim por diante. Temos depois de ir discutindo sucessivamente os artigos do projeto que veio da câmara, com as emendas correspondentes que estão no Projeto G; e se algumas destas tiver sido emendada ultimamente pela comissão, também a emenda respectiva deve entrar em discussão; e havendo artigos aditivos, não de ser tomados em consideração no fim de tudo. Creio que deve ser esta a marcha da discussão.

O SR. VERGUEIRO: O projeto que veio da câmara temporária foi aqui substituído por outro, e a este outro é que a comissão fez as emendas que se discutem (apoiados); essas emendas têm referência ao projeto substitutivo. Agora, qual nos deve servir de regra, o projeto primordial ou o substitutivo? Se é o primeiro, isto é, o que veio da câmara temporária, devo observar que as emendas não têm relação com ele, isto é, não estão referidas aos seus artigos, porém ao projeto substitutivo. Há de haver por isso alguma dificuldade em marchar assim. Parece-me que seria mais conveniente servir de base à discussão o projeto substitutivo. (Apoiados.)

O SR. PRESIDENTE: É isso que eu entendo que se decidiu.

O SR. VERGUEIRO: O projeto substitutivo é que serve de base à discussão?

O SR. PRESIDENTE: Sim, senhor.

O SR. VERGUEIRO: Bem está então agora em discussão o art. 1 ° do projeto substitutivo.

O SR. VALLASQUES: Eu tenho de lembrar ao senado que, na segunda discussão do projeto da câmara temporária, foi nomeada uma comissão especial para interpor sobre ele a seu parecer; a comissão apresentou uma emenda a todo o projeto, e então tratou-se aqui de uma questão prejudicial, a saber: qual dos dois projetos devia ser preferido para a discussão, se o da câmara, se o da comissão; decidiu-se que a discussão versasse sobre este último. Por consequência, veio o Projeto G do senado substituir o da câmara dos deputados, e este prejudicado. Já na ata de hoje, que foi aprovada, veio esta mesma declaração.

O SR. VISCONDE DE OLINDA: Eu desejo saber o que é que está em discussão, não me importa a razão que há para isso.

O SR. MAFRA: É o projeto G, que está a páginas 5 desse impresso, com as emendas das comissões especial e externa.

O SR. MELLO E MATOS (pela ordem): O que está em discussão é realmente o projeto substitutivo ao da câmara dos deputados, que diz: "Sejam os artigos do projeto substituídos pelos seguintes". A estes artigos do projeto há emendas tanto da comissão especial, como da comissão externa, as quais devem entrar em discussão com os artigos a que se referem.

O SR. PRESIDENTE: É o que se têm dito por diferentes vezes. (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL ANNO DE 1850 LIVRO 5)

O senador Visconde de Abrantes responde ao senador Visconde de Olinda enumerando diferenças de época e mencionando a legislação norte-americana em seu discurso como sendo inspiração para a redação do artigo brasileiro. Importante notarmos a maneira como o senador se refere a quem deveria se dirigir a política de colonização no país e a quem não caberia se dar ou vender as terras devolutas.

O SR. VISCONDE DE ABRANTES: (...) Sr. Presidente, convença-se o senado e o país que nenhuma colonização, nenhum aproveitamento de terras incultas será vantajoso



ao País, senão aquele que tiver por instrumento braços livres, homens que tenham, não só vontade, como os recursos necessários para poderem levar o aproveitamento a esses terrenos que comprarem, ou que lhes forem dados; e estes instrumentos só podem ser achados nos países onde a população é exuberante, nos países que são forçados a despejar em ondas do excesso de sua população, ondas que têm vontade de ganhar a vida pelo suor de seu rosto, ondas pela maior parte acostumadas ao trabalho, e que sabem qual é a sua missão quando passam para um país estrangeiro. Ao contrário, nunca será possível achar esses instrumentos naquela classe da nossa população que pode ser recrutada para colonizar. (...) Os incorrigíveis, os vadios, a classe que já adquiriu o hábito da turbulência, da indolência, e da indiferença e respeito do futuro? Admitamos que sim; mas então qual é o meio de obrigar tais instrumentos a que realmente colonizem o lugar que lhes é dado, aproveitem o terreno, Façam um estabelecimento qualquer? Digo ao senado qual é o meio: O meio é o da força; (...) O pensamento desta lei, que deve dominar toda discussão, e do qual presumo que não é lícito abstrair para tocar em uma ou outra doutrina isolada, este pensamento é o seguinte: pormos um termo ao mal barateamento do patrimônio público, lançando mão das terras incultas, que podem ser uma fonte de riqueza e prosperidade para o país, não tanto ainda como nos Estados Unidos da América, mas ao menos quanto é possível entre nós, pormos um termo a essa usurpação, e permita-se a expressão, a esse devarismo do patrimônio público, já que temos sido tão descuidosos, tão negligentes nesta matéria. (...) Depois de que trata o projeto, ou o que é ainda o seu pensamento? Fazer render ou procurar todos os meios de dar aos terrenos devolutos um valor, um preço qualquer que possa convidar a homens realmente instrumentos de colonização, a homens que possam em verdade aproveitar as terras, a que venham comprá-las, a que venham estabelecer núcleos de colonização, a que venham aproveitá-las, e por fim enriquecer-nos com seu trabalho. (...) Sr. Presidente, perguntarei simplesmente ao nobre senador se uma medida desta ordem, uma medida que tem por fim, pôr termo as usurpações do patrimônio público, ver se ainda podemos haver terras que possam ser aproveitadas por braços úteis, preparar por assim dizer o futuro do país; se uma medida que tem este fim e importância pode ser levada a efeito sem algumas disposições, quer legislativas, quer executivas, que vão ferir interesses bem ou mal adquiridos, que vão molestar a alguns que assentam que poderão impunemente especular hoje com as terras devolutas, como especularam os *pioneers* nos Estados Unidos? (...) se o susto receado é a respeito daqueles que, pelo menos, de 1844 para cá, têm usurpado os terrenos públicos, os posseiros de má-fé; a respeito destes, digo que o seu susto não me aterra, nem é motivo para que o corpo legislativo e o governo recuem na adoção de uma medida que tem fins tão nacionais, tão úteis, de tanta importância e de tanto alcance. Sr.

Presidente, a matéria desse parágrafo é tirada da legislação dos Estados Unidos, e ela não é tão bem cabida de presente como há de ser no futuro. Este projeto em artigos posteriores manda, como o Senado sabe, marcar e dividir o terreno público para ser vendido, e nessa divisão e demarcação também determina que se faça reservadas povoações, vilas ou cidades que têm de ser edificadas; prática seguida invariavelmente nos Estados Unidos, como o senado sabe. (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL ANNO DE 1850 LIVRO 5)

No dia seguinte, 17 de julho de 1850, temos o debate entre os senadores Vergueiro e D. Manoel. O senador Vergueiro traz ao debate a discussão a separação do que é domínio público do que é particular, menciona a Lei de 1835 e cita que as concessões custavam 32\$, elenca problemas de fiscalização para aplicação da lei. Para o senador Vergueiro, *“todas aquelas sesmarias que foram medidas e demarcadas, que foram cultivadas e confirmadas, são valiosas, e nada temos a fazer contra elas, é direito que temos de reconhecer, em que não devemos tocar”*. O senador D. Manoel Mascarenhas faz a seguinte enunciação, em defesa da comissão que se debruçou sobre a proposta:

O SR. D. MANOEL: Sr. presidente, é necessário (...) que eu pondere ao senado que o trabalho da comissão, assim como as bases sobre que ele versou, tem o grande fim de promover a colonização por meio da venda de terrenos devolutos. Mas para promover a colonização por meio da venda de terrenos devolutos, o que era preciso? Definir o que é terrenos devolutos, e extremar o domínio público do domínio particular; verificada a separação, e feito os competentes preparos, expor à venda as terras nacionais, para com o produto delas promover a emigração de braços livres, que venham cultivá-las e suprir os instrumentos forçados do trabalho. Fica, pois, evidente que o principal fim das emendas da comissão, assim como de projeto a que elas se referem, é dar toda a proteção à agricultura, primeira fonte da riqueza do país. Segundo a nossa legislação não há direito de posse, necessário era, para se arredar qualquer interpretação que se pudesse dar à palavra – posse – usar-se das palavras - por uso comum -; quer dizer que não é posse fundada em direito, mas reconhecida geralmente. (...) A ideia do projeto é nova, senhores, é a ideia de colonização por meio da venda das terras. (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL ANNO DE 1850 LIVRO 5)

O discurso do senador Visconde de Abrantes no dia 18 de julho de 1850 aponta questões referentes às formas como outros países foram colonizados já com uma política de imigração em busca de povoamento e desenvolvimento

econômico. Menciona o exemplo dos Estados Unidos da América, Austrália dentre outros para demonstrar seu ponto de vista de como deveria se dar a colonização e a venda de terras devolutas no Brasil.

O SR. VISCONDE DE ABRANTES: (...) Será possível que, à vista do que sabemos, pela ciência prática, pela história da colonização, e pelos fatos que se têm verificado em todas as paragens onde se tem tratado de vender terras e colonizar, será possível, digo, que, apesar disso, mandemos primeiramente medir terras no sertão para expô-las à venda? (...) O senado me ouviu produzir as razões que provam que a colonização seria impossível, para não dizer eternamente embaraçada, se porventura as boas terras, hoje ocupadas e possuídas, continuassem a permanecer no estado de abandono e ermo em que se acham; agora acrescentarei que a emenda do nobre senador, aceitando o fato, não mexendo com o passado, fazendo doação de todas essas terras, não só embaraça a colonização, como embaraça a agricultura. Sr. Presidente, não produzirei razões a priori para demonstrar que em verdade seria essa emenda um grande embaraço à colonização e à agricultura; limitar-me-ei a citar fatos. Especuladores europeus, e homens capitalistas, entenderam que seria um emprego lucrativo para seus capitais a compra de terras em países novos que ofereciam uma perspectiva de colonização. Nós, os brasileiros, que temos estado na Inglaterra, conhecemos indivíduos que têm milhares de libras esterlinas na Austrália, que têm milhares de libras esterlinas no Estado do Oeste dos Estados Unidos da América do Norte; que têm milhares de libras esterlinas em Guatemala, no México; que têm milhares de libras esterlinas em Buenos Aires; que têm milhares de libras esterlinas em Montevidéu. A especulação consistia em fazer dormir as terras com os capitais empregados, porque o tempo lhes daria giro e grande interesse, vendendo-se as terras em ocasião azada, para o que esperava-se pela colonização; mas qual foi o resultado desta especulação? O malogro da colonização em três partes da Austrália proveio dela; ficaram grandes porções de terras à espera de tempo para serem revendidas por alto preço; e os colonos que podiam obter terras além, com melhores vantagens, não as queriam, porque não queriam expor-se a atravessar lugares ermos. O mesmo aconteceu no Estado do Oeste dos Estados Unidos da América do Norte; o mesmo aconteceu em outras paragens. (...) A venda das terras em hasta pública é a regra, mas esta regra não embaraça que haja uma ou outra exceção. Os Estados Unidos da América do Norte, que adotaram esta regra, têm em muitos casos apresentado atos excepcionais, fazendo doações, fazendo vendas de Favor muito abaixo do preço mínimo, etc., etc. No Canadá, na Austrália, em San Diemen, no Ceilão, e

outros países onde se tem adotado o mesmo sistema de venda de terras, são as assembleias legislativas das colônias, e os governadores em conselho, que estão autorizados a fazer, em certas circunstâncias, tais e tais exceções. (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL ANNO DE 1850 LIVRO 5)

No dia 19 de julho, durante a apreciação do artigo 13º, §2, o Visconde de Olinda discute a questão do preço dos lotes de terrenos e sobre o artigo 19º questiona a proposta de venda à vista. Reproduzimos abaixo seu discurso. Novamente temos menção à legislação norte-americana citada como exemplo.

O SR. VISCONDE DE OLINDA: - Eu concordo com o artigo, mas a respeito do preço vejo que ele diz no § 2º: “Assim esses lotes, como as sobras de terras em que não se puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço mínimo de dois réis por braça quadrada”. Não sei se será conveniente marcar um preço só para toda a extensão do Brasil. Dois réis corresponde a 18:000\$000 por légua quadrada; acho muito para todas as províncias. Lembrava-me de estabelecer o mínimo e o máximo, deixando ao Governo a faculdade para organizar uma tabela por províncias, marcando o preço que devia regular em cada uma. Farei pois uma emenda neste sentido, dizendo de um a dois réis. E como é objeto que em todas as partes tem sido privativo do corpo legislativo, convém que, uma vez marcado este preço, não possa ser alterado senão por lei. Devo fazer outra observação. O art. 19 do projeto da Câmara dos Deputados declara que as vendas devem ser à vista, e não acho esta exigência nas emendas que se fizeram o ano passado, nem nas oferecidas de novo. Ora, a experiência dos Estados Unidos deve-nos mostrar que não sendo as vendas à vista são muito desvantajosas para o Governo. Nos Estados Unidos marcou-se um preço, não me lembro qual, e admitiu-se prazo nas compras; mas no fim reconheceu-se a necessidade de acabar com esses prazos, e de determinar-se que tudo fosse pago à vista. (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL ANNO DE 1850 LIVRO 5)

Durante a sessão do Senado de 20 de julho de 1850, é debatido o artigo que fixa o valor de venda fixa ou variável das terras devolutas por parte do governo imperial. O Senador Visconde de Abrantes rejeita a proposta de valor fixo e cita os Estados Unidos da América para tal posição como vemos a seguir.

O SR. VISCONDE DE ABRANTES: (...) O presidente Polk foi o primeiro que chamou a atenção do congresso, na sua mensagem, sobre a conveniência de alterar-se o preço fixo e uniforme dos Estados Unidos, a fim de poderem ser vendidos muitos milhões de acres que, medidos e expostos à venda em hasta pública, há 10, 15 e 20 anos, não tinham sido vendidos, ou se achavam ermos e desertos, ocupando longos espaços intermédios entre as zonas cultivadas, e entre o litoral e as montanhas dos Estados Unidos. Nos países que adotaram o sistema de vender terras devolutas a preços vários conforme as localidades, conforme os climas, ou fertilidade das terras, e os fins a que devem ser aplicadas, nestes países eu noto que as terras têm sido mais vendidas do que nos Estados Unidos. Para que o senado fique sabendo que esta opinião é exata, declaro que recorri aos documentos oficiais dos diferentes governos, e peço ao senado um pouco de atenção, porque a matéria, repito, é mui grave. (...) Estes fatos pois que tenho referido, e que tenho examinado com muito cuidado de 1848 para cá, têm-me posto em estado de hesitar se com efeito convém que nós adotemos um sistema de venda por preço fixo e uniforme; o mesmo preço em todas e quaisquer terras, quer estando à margem de rios, quer em zonas mais distantes, quer terras de aluvião e de vales fertilizados por água, quer terras de campos áridos que se não prestam ao tamanho da cultura, etc., etc. (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL ANNO DE 1850 LIVRO 5)

Chegamos ao ponto de maior embate no Senado: a cobrança de um imposto territorial. Essa matéria do projeto suscitou debates intensos de quem era favorável e contrário a essa questão. O artigo 18 do Projeto G citava a cobrança de um imposto territorial cuja arrecadação faria parte da renda do Governo Imperial. Senadores favoráveis e contrários a esse artigo argumentam ao longo de várias sessões. Emendas são inseridas e retiradas, textos são escritos e reescritos. Percebemos de forma objetiva quem são os representantes do Senado que defendem os interesses de fazendeiros/latifundiários e quais os representantes da base governista que lutavam pela implantação desse imposto como forma de arrecadação federal para subsidiar a política de colonização estrangeira em nosso território. Como já mencionamos anteriormente, a questão do imposto territorial no modelo desejado pelo Governo Imperial não foi aprovado em nenhuma das Casas Legislativas. Reproduzimos abaixo trechos dos discursos acalorados dos senadores sobre o artigo 18 do Projeto G sobre terras devolutas e colonização.

O SR. VISCONDE DE ABRANTES (depois de ler o artigo): Trata-se portanto do estabelecimento de um imposto territorial, o qual tem uma aplicação especial e importantíssima, qual seja a de ser destinado aos melhoramentos materiais das províncias onde for este imposto arrecadado. A simples enunciação desta proposição importa uma questão grave; grave, porque é odiosa; odiosa, porque tem em vista estabelecer um imposto.

O SR. VALLASOUES pede ao nobre senador que acaba de sentar-se pondere na injustiça do artigo que lê, se não se estabelecer alguma restrição; porquanto aqueles proprietários por cujas terras passarem duas estradas terão de pagar duas contribuições, além do imposto na razão das braças da terra possuída. Assim torna-se muito gravada a lavoura por uma opressiva acumulação de impostos. Dá-se com o Orador o caso figurado, pois pelas terras do seu engenho passam a Estrada Geral, e outras para a cidade vizinha, e portanto tem ele de pagar duas vezes por estas estradas, além da terceira imposição pela porção de terra que possui. Pede ao nobre senador medite sobre os inconvenientes de semelhantes disposições, e explique os meios de evitá-los.

O SR. COSTA FERREIRA: Sr. Presidente, pergunto eu, qual é a sorte do lavrador brasileiro? Qual é o estado dos seus conhecimentos agrônômicos? Vamos pesar bem todas essas coisas, para ver se com efeito podemos impor um semelhante tributo sobre esses indivíduos. Desgraçadamente, Sr. Presidente, os nossos lavradores na cultura dos seus plantios, na cultura das suas terras, seguem a máxima avessa à que se segue na cultura das terras das nações civilizadas. É regra geral, Sr. Presidente, que toda a lavoura, para que não se lança mão, primeiro, precisa de máquinas e matérias brutas, segundo, de animais irracionais, e ultimamente dos braços de homens, essa lavoura não pode prosperar, e tanto assim é que esta é a regra observada em todos os países onde os conhecimentos agrônômicos estão mais desenvolvidos. Nós, pelo contrário, lançamos primeiro mão dos braços do homem; e de que homem, Sr. Presidente? Desses desgraçados da terra da África; homens inteiramente ignorantes, homens escravos, e com isto tenho dito tudo; porque um homem que é escravo tem perdido mais da metade de sua alma. É desses homens ignorantes, é dos escravos, que o agricultor brasileiro primeiramente se serve (...) É, portanto, neste estado desgraçado da lavoura, que os nobres senadores ousam impor tributos sobre esses desgraçados?

O SR. D. MANOEL: É para tirar a lavoura desse estado, que se quer impor tributos.

O SR. COSTA FERREIRA: Mas, senhores, que tributo tão desigual! Porventura as terras do Rio de Janeiro devem pagar o mesmo tributo que as terras do Maranhão? (...) Dizei-me mais,

este tributo é geral ou provincial? Se se quer, como aqui parece dizer-se, que este tributo seja provincial, parece-me que isto é contrário ao que se tem seguido, e é contrário ao interesse da união. Esta renda é geral ou provincial? Se geral, deve vir toda para o cofre geral; é aqui que o governo deve ver qual é a província que tem maior necessidade para ser socorrida; se é provincial, então deixe-se isto às províncias; (...) Eu, Sr. Presidente, que sou lavrador, e que outrora vendia a arroba do algodão a 12\$, e vejo que hoje apenas dão Três mil e tantos réis por arroba, hei de carregar com um tributo, hei de pagar 90\$ por uma légua de terra da qual não cultivo muitas vezes. Senão trezentas braças, trezentas braças que muitas vezes, conforme o terreno e o estado em que está o algodão, mal dão para o sustento dos escravos? Donde hei de tirar este tributo? Não levará isto a desesperação ao coração dos povos? Portanto Sr. Presidente, limito-me a dizer por ora que este tributo não só é injusto, mas injustíssimo, porque carrega sobre uma classe que não pode suportá-lo; e é ainda injusto, porque não segue a regra da igualdade, regra em que, segundo a constituição, todo o tributo se deve fundar. Este artigo, senhores, já havia sido esquecido, já ninguém falava nele; o projeto marchava sem este artigo de tributo, foi a comissão especial que se lembrou de que os lavradores, no estado desgraçado em que se acham, não podiam deixar de ser sobrecarregados com mais este imposto injusto e injustíssimo (...) Senhores, quando apareceu esta lei na câmara dos deputados, gritou-se muito contra ela, disse-se até que era uma lei errada; e o nobre ministro da fazenda aqui nesta casa disse que a lei estava desacreditada em seu princípio, desacreditada porque não se consentia tirar esse artigo sobre o tributo, e que ele abandonava a lei, como abandonou. Ele foi membro de uma comissão comigo e outro nobre senador, e nunca quisemos reviver esse artigo.

O SR. VERGUEIRO: É sabido que todos os tributos devem recair igualmente sobre objeto em que são impostos; mas aqui vê-se maior desigualdade. Portanto não pode haver um tributo mais desigual do que este, que recai sobre a medida da superfície, quando essa superfície tem um valor variadíssimo, e tão desproporcionado. Se o imposto recaísse sobre o valor das terras, ou talvez concordasse nisto, porque não acho que seja pesado, ao menos não o é para as terras que possuo; eu estava bem satisfeito, porque não me recuso nunca a impostos, quando são para serem empregados utilmente e a aplicação que lhe dá o projeto é muito boa. Portanto, digo que concordo no imposto que esteja em relação com o valor das terras, e não por esta ideia abstrata de superfície; isto contém uma injustiça manifesta. (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL ANNO DE 1850 LIVRO 5)

Já no dia 22 de julho seguem a discussão sobre o imposto territorial.

O SR. D. MANOEL: (...) Porque, Sr. Presidente, qual é o fim do Imposto? É justamente habilitar as províncias para melhorarem os diferentes ramos de indústria que nelas existem, é habilitar as províncias para suprirem, por exemplo, por meio de máquinas, o trabalho que agora se faz por braços escravos; e é também habilitá-las, Sr. Presidente, para terem braços livres. (...) Senhores, não nos persuadamos de que da Europa nos viram braços livres para se embrenharem nas matas do império; não, nos persuadamos de que virão homens para plantarem sem esperança de que os produtos do seu trabalho achem vias de comunicação para chegarem aos lugares dos mercados. Por isso é que é necessário preparar as províncias com os melhoramentos materiais mais indispensáveis, como são as vias de comunicação, etc. Quando os colonos forem convidados para se transportarem para o Brasil, e abandonarem a sua pátria, não de perguntar necessariamente em que estado está tal ou tal província, se tem estradas, se tem mercados, se podem com facilidades transportar os produtos de seu trabalho para esses mercados; e se acaso as respostas não forem satisfatórias, então nenhum braço virá, tudo se conservará no estado em que se acha, nada teremos feito, e a lei ficará letra morta. (...) E, Sr. Presidente, como é possível estabelecer-se um imposto territorial com a igualdade que pretende o nobre senador, em um país onde não há um cadastro, onde não há informações sobre as mesmas terras das diferentes províncias do império? Senhores, apesar de não ser lavrador, eu não tomo pela lavoura do país menor interesse do que os nobres senadores que possuem propriedades rurais, nem podia deixar de o tomar, porque não há ninguém no Brasil que não reconheça que a agricultura é a principal fonte da nossa riqueza, e que deve por isso merecer toda a atenção do corpo legislativo. É para melhorá-la, arrancá-la, por assim dizer, desse estado de decadência em que se acha que nós devemos empregar todas as nossas lucubrações, envidar todos os nossos esforços. (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL ANNO DE 1850 LIVRO 5)

Já no dia 26 de julho, o senador Paula Souza argumenta seu voto contrário à cobrança de imposto de acordo com a forma como está redigido no Projeto G. Nas palavras dele,

O SR. PAULA SOUZA: A lei manda tributar não só as terras cultas como as incultas; não só as que são para lavoura como as que são para criação. Não percebo também a razão desta disposição, assim geral. Se é unicamente para daqui fazer-se uma renda importante, note-se quantos males podem resultar desta medida absoluta. Eu compreendo a necessidade de se tributarem os terrenos incultos, muito mais na atualidade, em que qualquer se arroga o domínio de dezenas de léguas de terras, porque este é o meio de obrigar esses proprietários a



cultivá-las ou vendê-las; mas não acho razão para tributarem-se todas as terras, sem ter uma base em que isto se estribe, porque se é sabido que o tributo deve ser uma quota da renda do indivíduo que o paga, como se pode tributar o terreno que nada produz ou que produz muito pouco? (...) Agora qual o fim deste tributo? Segundo este projeto, vem a ser para melhoramentos materiais dessas províncias; mas para províncias como a de Goiás, Mato Grosso e outras, viria a ser tão pequeno o que se tirasse, que para nada serviria. Nas províncias como as do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, S. Paulo e Minas, alguma coisa se faria; mas pela relutância que há de haver, o rendimento do imposto há de ser muito menor do que em realidade deveria ser, e os proprietários não de aborrecer esses melhoramentos que se vão fazer com esse imposto, por isso que os vexa, sacrificando um presente, já doloroso, a um futuro em que não acredito. (...) O fim principal que devemos ter em vista nesta lei, senhores, é fazer cessar o abuso das posses, o direito de qualquer indivíduo chamar seu aquilo que ocupa, não só quando está completamente desocupado, como quando está ocupado por outro, como hoje acontece, que como não se dão mais sesmarias, aquelas que ficam mais perto têm sido invadidas por esses chamados posseiros; portanto, o fim principal desta lei é, repito, primeiramente dividir o domínio público do particular, depois dar regras sobre a legitimidade do domínio particular; além disto, marcar os meios da venda das terras, acabando com o abuso das posses, e só lhes deixando o direito de preferência, do modo que já indiquei; e finalmente promover a colonização. (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL ANNO DE 1850 LIVRO 5)

Em contraponto, o senhor senador Baptista de Oliveira insiste em retomar a matéria do projeto anterior, “da outra Câmara”, que estabelecia duas taxas diferentes de tributação: um valor para as terras cultivadas e outra “*na razão de 500 rs. por 1/64 da légua quadrada e outra da quarta parte desta taxa para os campos de criar*”. Mas o senador defende a cobrança de um imposto porque entende ser um dispositivo essencial na construção e consolidação da administração pública de uma nação independente.

SR. BAPTISTA DE OLIVEIRA: Sr. Presidente, uma lei sobre terras é uma lei vital para o Estado; não conheço nação alguma, cuja administração se possa chamar regular, que não tenha uma legislação semelhante, sobre a qual assenta, como em sólida base, o seu sistema administrativo, especialmente na parte financeira. Esta lei, nos países a que me refiro, e que qualifico de bem organizados, tem por objeto satisfazer em geral duas grandes necessidades sociais, a saber: em primeiro lugar a

discriminação entre o domínio público e o particular, e depois disso o estabelecimento de um imposto territorial, como garantia dos recursos nacionais. No Brasil não basta isto; a lei das terras deve ter uma missão de maior alcance, indo além daquelas duas necessidades que apontei; a importação de trabalho livre com o fim de dar valor, às terras, sendo essa importação feita à custa das mesmas terras, é uma grande e urgente necessidade que se agrega às duas outras que assinalei. (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL ANNO DE 1850 LIVRO 5)

Com a palavra, o senador Carneiro Leão defendeu a criação de um imposto territorial, mas não da forma proposta pela comissão externa. A defesa do senador é em relação à criação de um imposto que subsidie a “importação de braços livres”, como lemos abaixo:

O SR. CARNEIRO LEÃO: (...) Portanto, Sr. Presidente, julgo que a lei das terras não será bem executada se não for acompanhada de um imposto territorial: não será bem executada, porque não haverá os fundos necessários para se extremar o domínio público do particular; e por conseguinte não duvido estabelecer um imposto territorial que acompanhe a lei das terras. Mas este imposto territorial deve ter por fim o que tinha o projeto original, isto é, a importação de braços livres. Mas este imposto não deve ser grande, porque é uma imposição direta, uma imposição não conhecida entre nós; devemos começar por uma quota de terrenos que provavelmente esteja na posse de pessoas que estejam muito acima da indigência; portanto não se deve principiar por pequenas superfícies de terra; e para uma superfície qual aquela que é indicada pela comissão, a imposição deve ser mínima, deve ser menor talvez do que aquela que estava no projeto original. (ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL ANNO DE 1850 LIVRO 5)

Já no dia seguinte, o senador Visconde de Olinda se diz contrário a todo e qualquer imposto territorial que seja imposto pela Lei de Terras, pois não acredita que faltarão imigrantes europeus em busca de trabalho em nosso país caso não hajam as melhorias provinciais defendidas pelos senadores favoráveis à proposta.

Os trabalhos acerca da discussão do artigo 18 do Projeto de Lei de Terras Devolutas e Colonização Estrangeira segue em agosto. Na sessão do dia 02 desse mês, o senador Paula Souza discute emendas feitas ao artigo do projeto G e do projeto primordial. Seguem os senadores defendendo ou atacando a

criação do imposto territorial ao longo dessa e da próxima sessão do Senado. Voltam a discutir o tema do projeto de Lei de Terras apenas em 19 de agosto. Nesse dia, o senador Hollanda Cavalcanti apresenta uma emenda sobre orçamento do Império para o biênio 1851 – 1852, mas, na verdade, é uma manobra percebida por seus colegas para retornar a discussão da Lei de Terras.

Em sessão ordinária do Senado, em 23 de agosto de 1850, o Sr Presidente Sr. Barão de Monte Santo informa que é a última discussão sobre as emendas apresentadas e aprovadas na Terceira Discussão do Projeto de sobre Terras Devolutas e Colonização.

Após muito debate e negociações, o texto seguiu para a Câmara de Deputados e foi aprovado e sancionado pelo Imperador Dom Pedro Segundo. Abaixo, resumimos a Lei 601/1850 mencionando alguns dos seus principais pontos (a íntegra da Lei de Terras de 1850 pode ser conferida nos Anexos desse trabalho).

- Fixou-se a proibição de terras devolutas por qualquer outro título que não fosse de compra, aplicando-se punição de multa para os que se apossassem de terras devolutas ou de alheios.

- As terras devolutas passaram a serem aquelas que não estariam aplicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal. As que não tinham título que as legitimasse pelas condições de medição, confirmação e cultura e aquelas que não se achavam ocupadas por posses foram legitimadas por esta Lei.

- As terras que tivessem posse mansa e pacífica, achando-se cultivadas ou com princípio de cultura e moradia seriam legitimadas.

- O princípio de cultura não era considerado para os simples roçados, derrubadas ou queima de matos, era necessária a comprovação da permanência.

- O Governo determinaria o prazo para a “legalização” das terras, podendo as províncias prorrogá-lo.

- A terra não medida no prazo perderia seu título de posse e o possuidor ficaria sem a posse de toda a terra inculca que antes estava sobre seu poder.

- O governo reservaria parte das terras devolutas para colonização dos indígenas, para fundações de povoações, abertura de estradas e construção naval.
- O governo, à custa do Tesouro, ficava autorizado a mandar vir, anualmente, certo número de colonos livres, para serem empregados em estabelecimentos agrícolas ou na Administração Pública.
- O governo deveria criar a Repartição Geral de Terras Públicas, que seria encarregada de toda a legalização da terra devoluta, podendo aplicar prisão de até três meses e multas nos Regulamentos da presente Lei.
- E, por fim, anulava todas as disposições em contrário à Lei.

## CONCLUSÃO

Estudar a questão de terra no século XIX já foi feito por diversos pesquisadores. Ainda assim, essa pesquisa traz um olhar sobre as fontes primárias ao se debruçar sobre as vozes dos políticos da época do debate sobre a mercantilização da terra e as formas como seria substituída a mão-de-obra escrava sem prejuízo aos grandes proprietários e ao estado nacional. Percebemos ao pesquisar referências bibliográficas que os trabalhos que discutem essa questão são mais regionalizados. Importante contribuição ao assunto, em nosso entendimento, é ampliar o estudo e perceber que nacionalmente os regionalismos se faziam presentes, mas que a elite econômica unida em torno de seus interesses é que ditavam os rumos políticos na legislação e criaram os primeiros ordenamentos jurídicos-legais do Estado Brasileiro recém independente.

A partir da análise dos discursos de alguns senadores percebemos como foram realizadas as discussões, concessões e negociações para que os objetivos do Império estivessem em consonância com os desejos da elite econômica e política da época. O tom, por vezes, acalorado durante o debate do projeto, demonstrava, mesmo sem o representante citar a qual classe pertencia: proprietário de terras ou outra ocupação. Estudar o passado para entender o presente e definir meios de se alcançar objetivos no futuro, eis a contribuição desse trabalho. Assistimos ainda nos dias de hoje discussões de comissões parlamentares que defendem seus interesses referindo-se ao bem da nação e ao bem do povo, mas alijam do processo decisório as vozes que, de fato, são quem necessita ser defendido.

Analisar os discursos proferidos na Câmara de Deputados e pelos Conselheiros de Estado não é tarefa fácil. Mas para compreendermos como a Lei de Terras substituiu o regime de sesmarias no que se refere à propriedade do território e qual a importância desse dispositivo regulatório num período em que o país se pretendia ser incluído como estado independente e apto a negociações comerciais com outras nações é necessário resgatar as vozes primárias desse momento. Num contexto de pressões internacionais para o fim

do tráfico de escravos africanos, o incentivo à imigração de colonos europeus foi essencial para o desenvolvimento econômico e social brasileiro. Disso, todos sabemos desde o ensino médio, mas verificar nos discursos dos senadores os motivos pelos quais era necessária uma política de imigração, é fundamental para que entendamos que no imaginário da época, escravos africanos não tinham alma, eram insubordinados e incapazes de trabalhar sem uso da força coercitiva.

Várias questões foram pensadas a partir das leituras realizadas ao longo desse trabalho. Para não tornar essa monografia uma tese de doutorado, ou citar informações sem a devida atenção que as questões de suma relevância merecem, foram deixadas de lado para futuras pesquisas com maior detalhamento que explicitamos a seguir.

Um estudo comparativo entre diferentes países que adotaram legislação parecida com a Lei 601/1850 foi uma questão que pensamos ao analisar os discursos e notar referências a outras nações em diversas falas. A Lei de Terras norte-americana foi usada como exemplo. Na Inglaterra também temos regulações acerca de propriedade rural e demarcações. Pensamos que uma pesquisa interessante seria analisar os textos de cada um desses países, incluindo outros da América Latina e comparar como a questão da propriedade da terra foi pensada e regulada num ordenamento legal-jurídico e se essas leis resolveram problemas relativas ao direito agrário de cada país ou foi necessário pensar outras maneiras de solucionar problemas de reforma agrária.

Um ponto relevante a ser trabalhado é como foi tratada a questão da terra em que habitavam os povos originários. Vemos na mídia com frequência relatos de casos de invasão a territórios indígenas, exploração ilegal de recursos naturais ou danos diversos ao patrimônio dos povos originários no Brasil. Atualmente, existem 488 terras indígenas regularizadas que representam cerca de 12,2% do território nacional, localizadas em todos os biomas, com concentração na Amazônia Legal. Uma das questões da Lei de Terras de 1850 é a importância da propriedade para o desenvolvimento e consolidação do Estado à época. Para que se obtivesse essa propriedade, era necessário comprar a terra em que se estava, além de cultivá-la e pagar os tributos

necessários. Essas questões dificultavam, para não dizer que proibiam sobremaneira, a possibilidade de os indígenas terem acesso à terra.

Na mesma perspectiva, outra questão que poderá ser pesquisada é como foram tratados os negros africanos após a Lei Euzébio de Queirós e as consequências tanto rurais como urbanas. Percebemos que houve aumento do comércio interno de escravos após a aprovação da lei, mas após a substituição da mão-de-obra escrava pela de “braços livres”, e décadas mais tarde, com a abolição nacional da escravatura, para onde foram e com o que se ocuparam essas pessoas é um fato a ser pesquisado com maior interesse. Houve um imenso êxodo rural dessas populações que foram substituídas pela mão-de-obra de colonos europeus. Esse êxodo teve consequências no crescimento das zonas urbanas e no mercado de trabalho. As mulheres, já vimos em pesquisas sobre esse tema, foram as responsáveis por manter o sustento de suas famílias, pois seguiam trabalhando com limpeza, cuidado com as roupas e alimentação. Mas e os homens considerados vadios, insolentes e violentos? Quais as consequências dessa política para essa população? Além dessas questões que merecem atenção de como foram solucionadas no âmbito jurídico-constitucional temos também a questão dos territórios quilombolas, pois a partir do final do século XIX, todos os negros eram libertos e as áreas de quilombos ao longo das décadas segue em pauta no Congresso Nacional e nas Comissões para discutir questões de defesa dos direitos humanos e direito à terra.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENTIVOGLIO, Julio. Elaboração e aprovação do Código Comercial Brasileiro de 1850: debates parlamentares e conjuntura econômica (1840 - 1850). In Revista Justiça e História. V. 5. 10ª ed., 2005.

BRASIL. Anais do Império. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais>. Último acesso em 03 de maio de 2021.

BRASIL. Atas do Conselho de Estado (1840-1857). Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais>. Último acesso em 05 de maio de 2021.

BRASIL. ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL ANNO DE 1850 LIVRO 5. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes>. Último acesso em 05 de maio de 2021.

BRASIL. ANNAES DO SENADO DO IMPERIO DO BRAZIL ANNO DE 1850 LIVRO 6. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes>. Último acesso em 05 de maio de 2021.

COSTA, Emília Viotti da. Da Monarquia à República: momentos decisivos. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 7ª ed., 1999.

DAROSSO, Flávia Paula. A Lei de Terras em Santa Catarina e a Consolidação do Estado Imperial Brasileiro. Dissertação de Mestrado. UFSC, 2017.

NEVES, Edson Alvisi. O Tribunal do Comércio (1850 – 1875). Tese de doutorado. UFF, 2007.

PODOLESKI, Onete. Lei de Terras de 1850. In: Revista Santa Catarina em História. Florianópolis: UFSC, v.1, n.2, 2009. Disponível em: <<http://seer.cfh.ufsc.br/index.php/sceh/article/download/182/157>>. Último acesso em 30 de abril de 2021.

SILVA, Cláudia Christina Machado e. Escravidão e Grande Lavoura: O Debate parlamentar sobre a Lei de Terras (1842 – 1854). Dissertação de Mestrado. UFPR. 2006



**ANEXO****Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 601, DE 18 DE SETEMBRO DE 1850.**

Dispõe sobre as terras devolutas do Império.

Dispõe sobre as terras devolutas no Império, e acerca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais. bem como por simples título de posse mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de colônias de nacionais e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Aclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos Súditos, que a Assembleia Geral Decretou, e Nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1º Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra.

Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente.

Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nelas derrubarem matos ou lhes puserem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de benfeitorias, e de mais sofrerão a pena de dois a seis meses do prisão e multa

de 100\$, além da satisfação do dano causado. Esta pena, porém, não terá lugar nos atos possessórios entre éreos confinantes.

Parágrafo único. Os Juizes de Direito nas correições que fizerem na forma das leis e regulamentos, investigarão se as autoridades a quem compete o conhecimento destes delitos põem todo o cuidado em processá-los o puni-los, e farão efetiva a sua responsabilidade, impondo no caso de simples negligencia a multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 3º São terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem applicadas a algum uso público nacional, provincial ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legitimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei.

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com princípios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionário, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas,

ou com princípio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, compreenderá, além do terreno aproveitado ou do necessário para pastagem dos animais que tiver o posseiro, outro tanto mais de terreno devoluto que houver contíguo, contanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual às últimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circunstâncias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em comisso ou revalidadas por esta Lei, só darão direito à indenização pelas benfeitorias.

Excetua-se desta regra o caso do verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hipóteses: 1ª, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionários e os posseiros; 2ª, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco anos; 3ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 anos.

§ 3º Dada a exceção do parágrafo antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o § 1º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionário ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se também posseiro para entrar em rateio igual com eles.

§ 4º Os campos de uso comum dos moradores de uma ou mais freguesias, municípios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a pratica atual, enquanto por Lei não se dispuser o contrário.

Art. 6º Não se haverá por princípio da cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de

qualquer posse, os simples roçados, derrubadas ou queimas de matos ou campos, levantamentos de ranchos e outros atos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura efetiva e morada habitual exigidas no artigo antecedente.

Art. 7º O Governo marcará os prazos dentro dos quais deverão ser medidas as terras adquiridas por posses ou por sesmarias, ou outras concessões, que estejam por medir, assim como designará e instruirá as pessoas que devam fazer a medição, atendendo as circunstâncias de cada Província, comarca e município, o podendo prorrogar os prazos marcados, quando o julgar conveniente, por medida geral que compreenda todos os possuidores da mesma Província, comarca e município, onde a prorrogação convier.

Art. 8º Os possuidores que deixarem de proceder à medição nos prazos marcados pelo Governo serão reputados caídos em comisso, e perderão por isso o direito que tenham a serem preenchidos das terras concedidas por seus títulos, ou por favor da presente Lei, conservando-o somente para serem mantidos na posse do terreno que ocuparem com efetiva cultura, havendo-se por devoluto o que se achar inculto.

Art. 9º Não obstante os prazos que forem marcados, o Governo mandará proceder à medição das terras devolutas, respeitando-se no ato da medição os limites das concessões e posses que acharem nas circunstâncias dos arts. 4º e 5º.

Qualquer oposição que haja da parte dos possuidores não impedirá a medição; mas, ultimada esta, se continuará vista aos oponentes para deduzirem seus embargos em termo breve.

As questões judiciais entre os mesmos possuidores não impedirão tão pouco as diligencias tendentes a execução da presente Lei.

Art. 10. O Governo proverá o modo pratico de extremar o domínio público do particular, segundo as regras acima estabelecidas, incumbindo a sua execução ás autoridades que julgar mais convenientes, ou a commissários especiais, os quais procederão administrativamente, fazendo decidir por árbitros as questões e duvidas de facto, e dando de suas próprias decisões recurso para o Presidente da Província, do qual o haverá também para o Governo.

Art. 11. Os posseiros serão obrigados a tirar títulos dos terrenos que lhes ficarem pertencendo por efeito desta Lei, e sem eles não poderão hipotecar os mesmos terrenos, nem aliená-los por qualquer modo.

Esses títulos serão passados pelas Repartições provinciais que o Governo designar, pagando-se 5\$ de direitos de Chancelaria pelo terreno que não exceder de um quadrado de 500 braças por lado, e outro tanto por cada igual quadrado que de mais contiver a posse; e além disso 4\$ de feitio, sem mais emolumentos ou selo.

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos: 3º, para a construção naval.

Art. 13. O mesmo Governo fará organizar por freguesias o registro das terras possuídas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas àqueles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexatas.

Art. 14. Fica o Governo autorizado a vender as terras devolutas em hasta publica, ou fora dela, como e quando julgar mais conveniente, fazendo previamente medir, dividir, demarcar e descrever a porção das mesmas terras que houver de ser exposta á venda, guardadas as regras seguintes:

§ 1º A medição e divisão serão feitas, quando o permitirem as circunstâncias locais, por linhas que corram de norte ao sul, conforme o

verdadeiro meridiano, e por outras que as cortem em ângulos retos, de maneira que formem lotes ou quadrados de 500 braças por lado demarcados convenientemente.

§ 2º Assim esses lotes, como as sobras de terras, em que se não puder verificar a divisão acima indicada, serão vendidos separadamente sobre o preço mínimo, fixado antecipadamente e pago à vista, de meio real, um real, real e meio, e dois réis, por braça quadrada, segundo for a qualidade e situação dos mesmos lotes e sobras.

§ 3º A venda fora da hasta pública será feita pelo preço que se ajustar, nunca abaixo do mínimo fixado, segundo a qualidade e situação dos respectivos lotes e sobras, ante o Tribunal do Tesouro Público, com assistência do Chefe da Repartição Geral das Terras, na Província do Rio de Janeiro, e ante as Tesourarias, com assistência de um delegado do dito Chefe, e com aprovação do respectivo Presidente, nas outras Províncias do Império.

Art. 15. Os possuidores de terra de cultura e criação, qualquer que seja o título de sua aquisição, terão preferência na compra das terras devolutas que lhes forem contiguas, contanto que mostrem pelo estado da sua lavoura ou criação, que tem os meios necessários para aproveitá-las.

Art. 16. As terras devolutas que se venderem ficarão sempre sujeitas aos ônus seguintes:

§ 1º Ceder o terreno preciso para estradas públicas de uma povoação a outra, ou algum porto de embarque, salvo o direito de indemnização das benfeitorias e do terreno ocupado.

§ 2º Dar servidão gratuita aos vizinhos quando lhes for indispensável para saírem á uma estrada publica, povoação ou porto de embarque, e com indemnização quando lhes for proveitosa por encurtamento de um quarto ou mais de caminho.

§ 3º Consentir a tirada de aguas desaproveitadas e a passagem delas, precedendo a indemnização das bemfeitorias e terreno ocupado.

§ 4º Sujeitar ás disposições das Leis respectivas quaisquer minas que se descobrirem nas mesmas terras.

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nelas se estabelecerem, ou vierem a sua custa exercer qualquer indústria no país, serão naturalizados querendo, depois de dois anos de residência pela forma por que o foram os da colônia de S, Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do município.

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir anualmente à custa do Tesouro certo número de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agrícolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração pública, ou na formação de colônias nos lugares em que estas mais convierem; tomando antecipadamente as medidas necessárias para que tais colonos achem emprego logo que desembarcarem.

Aos colonos assim importados são aplicáveis as disposições do artigo antecedente.

Art. 19. O produto dos direitos de Chancelaria e da venda das terras, de que tratam os arts. 11 e 14 será exclusivamente aplicado: 1º, á ulterior medição das terras devolutas e 2º, a importação de colonos livres, conforme o artigo precedente.

Art. 20. Enquanto o referido produto não for suficiente para as despesas a que é destinado, o Governo exigirá anualmente os créditos necessários para as mesmas despesas, às quais aplicará desde já as sobras que existirem dos créditos anteriormente dados a favor da colonização, e mais a soma de 200\$000.

Art. 21. Fica o Governo autorizado a estabelecer, com o necessário Regulamento, uma Repartição especial que se denominará - Repartição Geral

das Terras Públicas - e será encarregada de dirigir a medição, divisão, e descrição das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalizar a venda e distribuição delas, e de promover a colonização nacional e estrangeira.

Art. 22. O Governo fica autorizado igualmente a impor nos Regulamentos que fizer para a execução da presente Lei, penas de prisão até três meses, e de multa até 200\$000.

Art. 23. Ficam derogadas todas as disposições em contrário.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir, e guardar tão inteiramente, como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro aos 18 dias do mês do Setembro de 1850, 29º da Independência e do Império.

IMPERADOR com a rubrica e guarda.  
Visconde de Mont'alegre.

Carta de lei, pela qual Vossa Majestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembleia Geral, que Houve por bem sancionar, sobre terras devolutas, sesmarias, posses e colonização.

Para Vossa Majestade Imperial Ver.  
João Gonçalves de Araújo a fez.

Euzébio de Queiroz Coutinho Mattoso Câmara.

Selada na Chancelaria do Império em 20 de Setembro de 1850. - Josino do Nascimento Silva.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 20 de setembro de 1850. - José de Paiva Magalhães Calvet.



Registrada á fl. 57 do livro 1º do Atos Legislativos. Secretaria d'Estado dos Negócios do Império em 2 de outubro de 1850. - Bernardo José de Castro

Este texto não substitui o publicado na CLBR de 1850